



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO IX Nº 1.909

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 2018

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo	1
Secretaria de Finanças	23
Secretaria da Educação	24
Secretaria da Saúde	25
Secretaria de Desenvolvimento Social.....	26
Agência Municipal de Turismo.....	27

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e estrutura organizacional básica da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Tecnológico e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prazo de duração indeterminado, sede e foro no município de Palmas, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º À agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), compete:

I - o desenvolvimento, a coordenação e a implantação, em caráter exclusivo, dos serviços da área de tecnologia da informação, telecomunicações e geoprocessamento para atendimento dos órgãos e entidades municipais;

II - o planejamento e coordenação das atividades voltadas para o levantamento, o mapeamento e a racionalização dos processos de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo, visando a eficiência e a otimização dos recursos utilizados;

III - execução, em caráter exclusivo:

a) dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para atendimento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com a finalidade de organizar e manter disponíveis os dados, as informações e os cadastros municipais;

b) diretamente ou por intermédio de terceiros, delegados pela Agência, dos serviços de manutenção de sistemas, redes de dados e de telecomunicações, equipamentos e demais instalações, zelando pela conservação e manutenção dos bens de informática do Poder Executivo;

IV - a organização e a manutenção do banco de dados de interesse das diversas áreas do Poder Executivo, centralizadamente, incluindo os dados e as informações tratados em sistemas informatizados e de geoprocessamento, zelando pela

segurança, disponibilidade e acessibilidade, mediante definição das normas de acesso, uso e governança;

V - a realização de estudos e a formulação da política de aquisição e uso de equipamentos e de rede pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, para apreciação e deliberação do Conselho de Administração da Autarquia, a fim de definir a especificação e as normas técnicas pertinentes, bem como o acompanhamento, a implementação e a gestão da Rede Municipal de Informática;

VI - a formulação da política de aquisição de bens e serviços da área de tecnologia da informação, telecomunicações e geoprocessamento, para assegurar, de forma plena, o atendimento das necessidades dos órgãos e entidades municipais, acompanhando e gerenciando os bens e serviços adquiridos, certificando seu atendimento às especificações e normas técnicas pertinentes;

VII - a coordenação e o desenvolvimento dos programas de capacitação profissional em tecnologia da informação, telecomunicação e geoprocessamento, definindo conteúdos programáticos e metodológicos, visando sua adequação às demandas identificadas e pesquisadas e a permanente atualização tecnológica dos profissionais da autarquia e demais servidores municipais, quando possível em parcerias ou convênios, dentre outros instrumentos;

VIII - o desenvolvimento de novos processos e métodos de trabalho, colhendo informações para avaliar procedimentos para simplificação e racionalização de rotinas, visando à desburocratização;

IX - a realização de estudos e a formulação de proposições de sistematização, uniformização e informatização de procedimentos e rotinas administrativas e a análise dos atos normativos, processos e práticas administrativas, visando promover ajustes às metas de governança e à inovação, modernização e racionalização de procedimentos;

X - elaborar planos de contingência e segurança da informação, bem como plano de continuidade;

XI - a responsabilidade por políticas de uso dos recursos de tecnologia, bem como toda espécie de hardware e software, incluindo telecomunicações, visando garantir integridade e segurança da informação;

XII - analisar e definir as normas e critérios técnicos para padronização e confecção da interface gráfica/layout/design do portal do Município, dos hotspots e dos sistemas internos para uso dos órgãos e entidades do Poder Executivo, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Comunicação;

XIII - gerir o processamento de dados, imagem e informações em geral da administração, recursos e ações de tecnologia da informação;

XIV - elaborar, manter registro e controle dos equipamentos de informática existentes na Prefeitura;

XV - promover permanentemente, a atualização dos equipamentos e novas tecnologias de informática;

XVI - manter controle de contrato de garantia de equipamentos e vencimentos de programas, garantindo a prestação da assistência técnica e renovação de prazos por parte dos fornecedores;

XVII - acompanhar a instalação de softwares e hardwares novos e/ou usados;

XVIII - elaborar, manter e aperfeiçoar plano de informatização da Prefeitura, orientando e assessorando na aquisição de hardwares e softwares que atendam os objetivos de cada órgão ou entidade municipal;

XIX - elaborar plano de treinamento de acordo com a necessidade e demanda de cada órgão ou entidade municipal, fazer e manter o registro de tais planos;

XX - coordenar projetos de informática, necessários a manutenção do banco de dados do Município;

XXI - prestar informações e dar pareceres sobre assuntos de sua área de competência;

XXII - sugerir e exercer políticas e boas práticas pertinentes à sua área de atuação;

XXIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade superior, dentro da sua competência.

Art. 3º Constituem receitas da AGTEC:

I - dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal;

II - transferências oriundas de outras fontes, programas e projetos;

III - doações, subvenções e contribuições;

IV - valores provenientes da prestação de serviços técnicos e fornecimento de produtos institucionais a órgãos e entidades públicas dos demais municípios, bem como estaduais e federais e a instituições privadas;

V - financiamentos e captações financeiras;

VI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 4º A AGTEC, observada a legislação, mediante a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá contrair empréstimos, internos ou externos, e prestar, por meio do seu Presidente, as respectivas garantias reais e fidejussórias para financiamento das atividades referentes às suas finalidades e aos seus planos de expansão, atualização tecnológica e diversificação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao patrimônio da AGTEC os imóveis que se fizerem necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º O patrimônio da AGTEC, além dos imóveis que poderão ser transferidos pela municipalidade, poderá ser constituído por bens e direitos adquiridos, a qualquer título, da União, Estados e outras entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Em caso de extinção, o patrimônio da Agência reverterá ao município de Palmas.

Art. 7º A estrutura organizacional da AGTEC, com as nomenclaturas, quantitativos e simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas é a constante do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 8º Os valores das remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Medida Provisória constam do Anexo III à Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017.

Art. 9º As unidades organizacionais da AGTEC terão as atribuições e normas de funcionamento definidas em regimento interno a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica a AGTEC autorizada a efetuar a contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, do pessoal técnico necessário à implantação de suas atividades.

Art. 11. É criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Tecnológico (Fundatec), dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, nos moldes da legislação pertinente, para efetivar o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação, vinculado à AGTEC.

§ 1º O apoio de que trata o caput será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições, entidades e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundatec poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 12. Constituem receitas do Fundatec:

I - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados ao Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinados pelo município de Palmas;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL

Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX - outros recursos que forem destinados.

§ 1º As receitas descritas no caput deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o município de Palmas.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II do caput deste artigo.

Art. 13. Os recursos do Fundatec oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo município de Palmas serão aplicados no financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados às competências da AGTEC:

I - em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para fomento à inovação em tecnologia da informação;

II - em percentual de até 10% (dez por cento) para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - em percentual mínimo de até 10% (dez por cento) para projetos de inclusão digital;

IV - em percentual de até 10% (dez por cento) para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores.

Art. 14. O Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas é o Gestor do Fundatec.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e adicional necessários ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 16. Incumbe ao Poder Executivo Municipal instalar e baixar os atos necessários à implantação da Agência de Tecnologia da Informação do município de Palmas.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1,
DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS:

- 1 - Presidência;
- 1.1 - Diretoria Geral de Tecnologia da Informação;
- 1.1.1 - Assessoria de TI de Desenvolvimento;
- 1.1.2 - Assessoria de TI de Banco de Dados;
- 1.1.3 - Assessoria de TI de Redes;
- 1.1.4 - Assessoria de TI de Projetos
- 1.1.5 - Assessoria de TI de Suporte e Manutenção;
- 1.1.5.1 - Núcleo Setorial de Informática;
- 1.1.5.1.1 - Divisão de Informática;
- 1.2 - Gerência de Sistemas de Georreferenciamento;
- 1.2.1 - Gerência de Cadastro Multifinalitário;
- 1.2.2 - Gerência de Avaliação e Controle;
- 1.3 - Gerência de Recursos Humanos e Finanças;

II - DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS:

DENOMINAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Presidente	Subsídio	1
Diretor Geral de Tecnologia da Informação	DAS-3	1
Assessor de TI de Desenvolvimento	DAS-5	1
Assessor de TI de Banco de Dados	DAS-5	1
Assessor de TI de Redes	DAS-5	1
Assessor de TI de Projetos	DAS-5	1
Assessor de TI de Suporte e Manutenção	DAS-5	1
Núcleo Setorial de Informática	DAS-7	8
Chefe da Divisão de Informática	FG	7
Gerente de Sistemas de Georreferenciamento	DAS-7	1
Gerente de Cadastro Multifinalitário	DAS-7	1
Gerente de Avaliação e Controle	DAS-7	1
Gerente de Recursos Humanos e Finanças	DAS-7	1
Assessor Técnico II	DAS-7	2
Assistente de Gabinete I	DAS-8	3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

Altera as Leis nos 1.553, de 11 de junho de 2008; 1.558, de 8 de julho de 2008; Lei nº 1.683 de 30 de dezembro de 2009; 1.966, de 8 de maio de 2013; 1.967, de 8 de maio de 2013; e Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do município de Palmas, para dispor sobre modificações organizacionais, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 1.553, de 11 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. A administração contábil, execução ou ordenação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabem à Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas, entidade à qual o CMDCA é vinculado. (NR)”

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 1.558, de 8 de julho de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 3º O art. 12 e o caput do art. 13, ambos da Lei nº 1.683, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as redações a seguir:

“Art. 12. Fica criada a Assessoria de Procedimento Sanitário. (NR)

Parágrafo único. Lei municipal específica estabelecerá o cargo de provimento em comissão necessário ao desenvolvimento das competências da Assessoria de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 13. São atribuições da Assessoria de Procedimento Sanitário: (NR)

.....”

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar na conformidade do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos I e II à Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar na conformidade do Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 6º Os arts. 5º, 10, 24, 37 e 50 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....”

IV -

.....”

6. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (Fundipi);

.....”

.....”

V -

.....”

h) Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas; (NR)

.....”

3. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.....”

k) Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas, criada pela Medida Provisória nº 1, de 2 de janeiro de 2018;

1. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Tecnológico (Fundatec).

.....”

“Art. 10.....

.....”

§ 3º As atividades de nível setorial do Sistema de Tecnologia da Informação serão exercidas pelos Núcleos Setoriais e Divisões de Informática da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas. (NR)

§ 4º As atividades de nível setorial do Sistema de Controle Interno serão exercidas pelos Núcleos Setoriais e Divisões de Controle Interno da Controladoria Interna, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município. (NR)

.....”

“Art. 24.....

.....”

XXIX - coordenar a publicação dos atos oficiais em conformidade com as disposições legais; (NR)

XXX - preparar os atos a serem assinados pelo Chefe do Poder Executivo;

XXXI - coordenar o processo legislativo de anteprojetos de leis e respectivas mensagens oriundos dos diversos órgãos ou entidades da administração, bem como os demais atos legais afetos ao Poder Executivo;

XXXII - examinar os autógrafos de lei oriundos do Poder Legislativo, sugerindo sanções ou vetos com as respectivas justificativas;

XXXIII - centralizar a preparação de atos para provimento de cargos do Poder Executivo;

XXXIV - coordenar a publicação das leis e dos decretos no Diário Oficial do Município;

XXXV - alimentar e atualizar os arquivos no banco de leis;

XXXVI - supervisionar as ações da Ouvidoria Municipal, promovendo a observação das suas atividades em qualquer tempo, de todo e qualquer órgão da administração, recebendo, reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas;

XXXVII - promover a coordenação geral, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, contábil e de prestação de contas;

XXXVIII - verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas;

XXXIX - exercer o controle contábil, revisar e avaliar a integridade, a adequação e avaliar a integridade, a adequação e a aplicação dos controles orçamentário, financeiro e patrimonial pelos órgãos e entidades municipais;

XL - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XLI - verificar e avaliar, conforme a legislação pertinente, a regularidade dos processos licitatório, da execução de contratos, acordos e convênios, bem como dos pagamentos e prestação de contas realizadas pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XLII - receber e fazer apurar a procedência das reclamações, sugerir abertura de sindicâncias, sempre que cabíveis, bem como propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município.

XLIII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

“Art. 37.....

.....”

IX - acompanhar e regular os serviços de assistência social prestados por todas as organizações, cujos recursos são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social; (NR)

.....”

XII - realizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social; (NR)

.....”

“Art. 50. A Lei Orçamentária anual para 2017 será adequada de acordo com esta Lei, sem alteração nos valores totais previstos de receitas e despesas, não constituindo assim Créditos Adicionais, apenas adequação às novas Unidades Gestoras incluídas ou alteradas. (NR)

.....”

§ 2º O quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, criados, transformados, transferidos, incorporados por

esta Lei será transferido para os órgãos e entidades que tiveram absorvido as respectivas competências. (NR)

§ 3º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei é transferido para os órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências. (NR)”

Art. 7º Os Anexos I e II à Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, passam a vigorar na conformidade dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica excluído do inciso II, Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, do Anexo Único à Lei nº 2.102, de 31 de dezembro de 2014, 1 (um) cargo de Secretário Executivo, simbologia DAS-1.

Art. 9º A Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP), instituída pela Lei nº 2.298, de 30 de março de 2017, passa a ser denominada Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas.

Art. 10. O cargo de Presidente da Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas, constante do Anexo Único à Lei 2.298, de 30 de março de 2017, passa a ser remunerado na forma de subsídio e ter iguais prerrogativas, obrigações e direitos dos Secretários do Município.

Art. 11. Fica extinta a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

Art. 12. As dotações orçamentárias próprias da extinta Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, passam a integrar o orçamento da Procuradoria Geral do Município de Palmas, bem como os órgãos de ouvidoria geral, controladoria e corregedoria.

Art. 13. As dotações orçamentárias relativas ao direito da criança e do adolescente são alocadas na Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas.

Art. 14. São mantidos os atuais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas de mesmas nomenclaturas e simbologias, em virtude da extinção de órgão, transferência de competências e realocação de pessoal.

Art. 15. São revogados na Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017:

I - a alínea “c” do inciso III e o item 2 da alínea “i” do inciso IV, ambos do art. 5º;

II - o inciso III do art. 9º;

III - os incisos VI a XII do art.22; o art. 28 e os incisos XXI a XXVII do art. 29.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

“ANEXO I À LEI Nº 1.558, DE 8 DE JULHO DE 2008.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS (PREVIPALMAS):

1 - Presidência;

1.1 - Assessoria Especial Jurídica;

1.1.1 - Divisão Judicial;

1.2 - Diretoria Contábil;

1.2.1 - Gerência Contábil;

1.3 - Diretoria de Investimento;

1.3.1 - Gerência de Investimento;

1.4 - Diretoria Previdenciária;

1.4.1 - Gerência de Concessão de Benefícios;

1.4.1.1 - Divisão de Benefícios;

1.4.1.2 - Divisão de Protocolo;

1.4.2 - Gerência de Certidão e Averbação;

1.4.2.1 - Divisão de Compensação;

1.5 - Diretoria de Administração e Finanças;

1.5.1 - Gerência de Finanças;

1.5.1.1 - Divisão de Compras;

1.5.1.2 - Divisão de Tesouraria;

1.5.2 - Gerência de Recursos Humanos;

1.5.2.1 - Divisão de Recursos Humanos;

1.5.2.2 - Divisão de Serviços Gerais;

1.5.2.3 - Divisão de Folha de Pagamento;

1.5.3 - Gerência de Tecnologia da Informação;

1.5.3.1 - Divisão de Suporte de TI;

1.6 - Diretoria de Projetos Estruturados;

1.6.1 - Gerência de Projetos;

1.7 - Presidente da Junta Médica Pericial;

1.7.1 - Gerência de Perícia Médica;

1.7.1.1 - Divisão de Apoio Administrativo;

II - DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS (PreviPalmas):

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Presidente	Subsídio	1
Assessor Especial Jurídico	DAS-3	2
Chefe da Divisão Judicial	FG	1
Diretor Contábil	DAS-4	1
Gerente Contábil	DAS-7	1
Diretor de Investimento	DAS-4	1
Gerente de Investimento	DAS-7	1
Diretor Previdenciário	DAS-4	1
Gerente de Concessão de Benefícios	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Benefícios	FG	1
Chefe da Divisão Protocolo	FG	1
Gerente de Certidão e Averbação	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Compensação	FG	1
Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
Gerente de Finanças	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Compras	FG	1
Chefe da Divisão de Tesouraria	FG	1
Gerente de Recursos Humanos	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG	1
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	FG	1
Chefe da Divisão da Folha de Pagamento	FG	1
Gerente de Tecnologia da Informação	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Suporte de Tecnologia da Informação	FG	1
Diretoria de Projetos Estruturados	DAS-4	1
Gerente de Projetos	DAS-7	1
Presidente da Junta Médica Pericial	DAS-4	1
Gerente de Perícia Médica	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	FG	1
Assessor Técnico	DAS-5	1
Assistente de Gabinete I	DAS-8	1
Assistente de Gabinete II	DAS-9	3

III - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS:

TABELA - CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DAS-1	R\$ 5.760,00	R\$ 3.840,00	R\$ 9.600,00
DAS-2	R\$ 3.936,00	R\$ 2.624,00	R\$ 6.560,00
DAS-3	R\$ 2.755,20	R\$ 1.836,80	R\$ 4.592,00
DAS-4	R\$ 2.352,00	R\$ 1.568,00	R\$ 3.920,00

DAS-5	R\$ 1.872,00	R\$ 1.248,00	R\$ 3.120,00
DAS-7	R\$ 1.198,50	R\$ 799,00	R\$ 1.997,50
DAS-8	R\$ 799,20	R\$ 532,80	R\$ 1.332,00
DAS-9	R\$ 594,00	R\$ 396,00	R\$ 990,00

TABELA - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR
FG	R\$ 625,00

(NR)''

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

"ANEXO I À LEI Nº 1.966, DE 8 DE MAIO DE 2013.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PALMAS (FUNDESPORTES):

- 1 - Presidência;
- 1.1 - Secretaria Executiva;
- 1.2 - Gerência de Gestão;
- 1.2.1 - Divisão de Gestão;
- 1.2.2 - Divisão de Finanças;
- 1.3 - Núcleo Setorial de Planejamento;
- 1.4 - Diretoria de Esportes Escolares;
- 1.4.1 - Gerência de Esporte Escolar;
- 1.4.2 - Gerência de Manutenção de Equipamentos Esportivos;
- 1.5 - Diretoria de Participação Escolar;
- 1.5.1 - Gerência de Iniciação Esportiva;
- 1.5.2 - Gerência de Projetos Sociais e Comunitários;
- 1.5.2.1 - Divisão de Núcleos Esportivos;
- 1.5.3 - Gerência de Unidades Esportivas;
- 1.6 - Diretoria de Rendimento;
- 1.6.1 - Gerência de Programas Esportivos;
- 1.6.2 - Divisão de Unidades Esportivas;

II - DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PALMAS (FUNDESPORTES):

DENOMINAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Presidente	Subsídio	1
Secretário Executivo	DAS-1	1
Gerente de Gestão	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Gestão	FG	1
Chefe da Divisão de Finanças	FG	1
Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento	DAS-7	1
Diretor de Esportes Escolares	DAS-4	1
Gerente de Esporte Escolar	DAS-7	1
Gerente de Manutenção de Equipamentos Esportivos	DAS-7	1
Diretor de Participação Escolar	DAS-4	1
Gerente de Iniciação Esportiva	DAS-7	1
Gerente de Projetos Sociais e Comunitários	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Núcleos Esportivos	FG	1
Gerente de Unidades Esportivas	DAS-7	2
Diretor de Rendimento	DAS-4	1
Gerente de Programas Esportivos	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Unidades Esportivas	FG	2
Assessor Técnico I	DAS-6	1
Assessor Técnico II	DAS-7	3
Assistente de Gabinete II	DAS-9	2

(NR)''

"ANEXO II À LEI Nº 1.966, DE 8 DE MAIO DE 2013.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PALMAS - FUNDESPORTES

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DAS-1	R\$ 5.760,00	R\$ 3.840,00	R\$ 9.600,00
DAS-4	R\$ 2.352,00	R\$ 1.568,00	R\$ 3.920,00
DAS-6	R\$ 1.469,41	R\$ 979,61	R\$ 2.449,02
DAS-7	R\$ 1.198,50	R\$ 799,00	R\$ 1.997,50
DAS-9	R\$ 594,00	R\$ 396,00	R\$ 990,00

TABELA II – FUNÇÃO GRATIFICADA

SÍMBOLO	VALOR
FG	R\$ 625,00

(NR)''

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

"ANEXO I À LEI Nº 1.967, DE 8 DE MAIO DE 2013.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO (AGTUR):

- 1 - Presidência;
- 1.1 - Secretaria Executiva;
- 1.2 - Gerência de Gestão e Finanças;
- 1.2.1 - Divisão de Gestão;
- 1.2.2 - Divisão de Finanças;
- 1.3 - Diretoria de Estruturação Turística;
- 1.3.1 - Gerência de Estruturação Turística;
- 1.3.1.1 - Divisão de Estruturação Turística;
- 1.3.1.2 - Divisão da Unidade - Taquaruçu;
- 1.4 - Diretoria de Promoção e Eventos;
- 1.4.1 - Gerência de Eventos;
- 1.4.2 - Gerência de Promoção;

II - DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO (AGTUR):

DENOMINAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Presidente	Subsídio	1
Secretário Executivo	DAS-1	1
Gerente de Gestão e Finanças	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Gestão	FG	1
Chefe da Divisão de Finanças	FG	1
Diretor de Estruturação Turística	DAS-4	1
Gerente de Estruturação Turística	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Estruturação Turística	FG	1
Chefe da Divisão da Unidade – Taquaruçu	FG	1
Diretor de Promoção e Eventos	DAS-4	1
Gerente de Eventos	DAS-7	1
Gerente de Promoção	DAS-7	1
Assessor Executivo I	DAS-4	1
Assistente de Gabinete I	DAS-8	2

(NR)''

"ANEXO II À LEI Nº 1.967, DE 8 DE MAIO DE 2013.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO - AGTUR

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

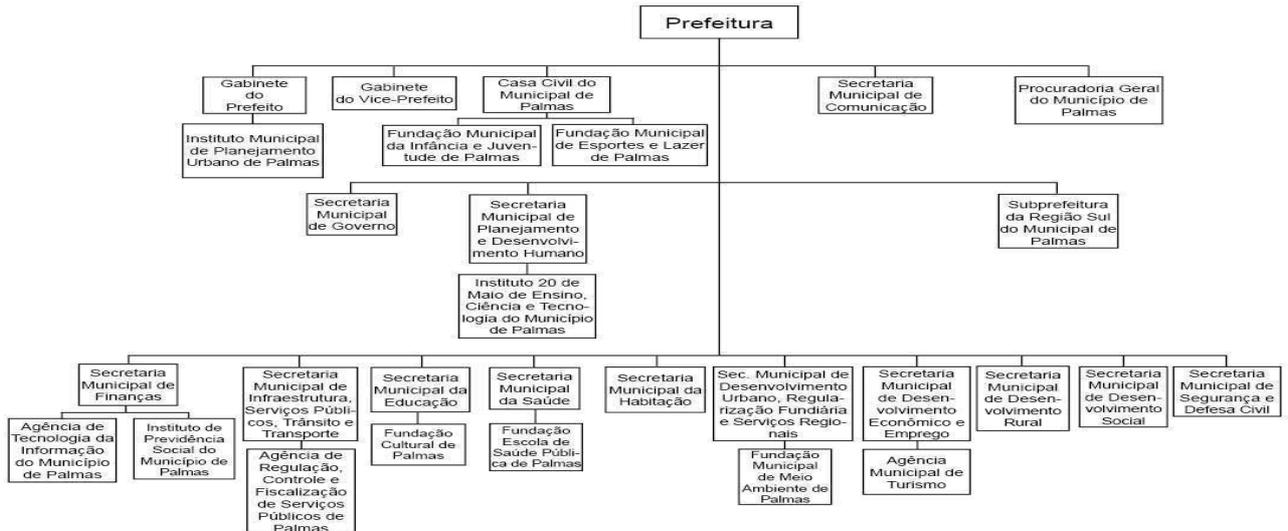
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DAS-1	R\$ 5.760,00	R\$ 3.840,00	R\$ 9.600,00
DAS-4	R\$ 2.352,00	R\$ 1.568,00	R\$ 3.920,00
DAS-7	R\$ 1.198,50	R\$ 799,00	R\$ 1.997,50
DAS-8	R\$ 799,20	R\$ 532,80	R\$ 1.332,00

TABELA II – FUNÇÃO GRATIFICADA

SÍMBOLO	VALOR
FG	R\$ 625,00

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

"ANEXO I À LEI Nº 2.299, DE 30 DE MARÇO DE 2017.



(NR)"

ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

20	Assistente de Relações Institucionais	DAS-8
97	Assistente de Gabinete I	DAS-8
24	Assistente de Gabinete II	DAS-9

"ANEXO II À LEI Nº 2.299, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

QUANTITATIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

Quantidade	Função Gratificada	Símbolo
251	Função Gratificada	FG

(NR)"

QTD	CARGO	SÍMBOLO
14	Secretário Municipal	Subsídio
1	Subprefeito	Subsídio
2	Secretário Extraordinário Municipal	Subsídio
1	Procurador-Geral	Subsídio
16	Secretário Executivo	DAS-1
1	Assessor de Assuntos Estratégicos	DAS-1
1	Chefe de Gabinete de Segurança Institucional	DAS-1
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	DAS-1
4	Secretário Executivo I	DAS-2
2	Procurador Chefe	DAS-2
1	Controlador Geral	DAS-2
1	Corregedor Geral	DAS-2
31	Superintendente	DAS-2
7	Assessor Executivo	DAS-3
4	Diretor Geral	DAS-3
5	Assessor Especial Jurídico	DAS-3
1	Secretário Executivo de Parceria Público Privada – PPP	DAS-3
1	Ouvidor Geral	DAS-4
1	Assessor Parlamentar	DAS-4
3	Assessor Político	DAS-4
10	Assessor Executivo I	DAS-4
72	Diretor	DAS-4
1	Diretor Presidente da Junta de Recursos Fiscais – JUREF	DAS-4
7	Assessor de Compras Governamentais	DAS-4
1	Diretor do Diário Oficial do Município – DOMP	DAS-4
2	Chefe de Unidade de Atendimento – Casa Abrigo	DAS-5
1	Chefe de Unidade de Atendimento – Casa Acolhida	DAS-5
1	Chefe de Unidade de Atendimento – Parque do Idoso	DAS-5
17	Assessor Jurídico	DAS-5
16	Assessor Técnico	DAS-5
6	Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento	DAS-5
1	Assessor Técnico de Controle de Nomeações e Atos Oficiais	DAS-5
1	Assessor Técnico de Convênios e Contratos	DAS-5
1	Assessor em Procedimento Sanitário	DAS-5
2	Assessor de Diagramação – DOMP	DAS-6
1	Assessor de Revisão e Administração	DAS-6
23	Assessor Técnico I	DAS-6
1	Corregedor da Guarda Municipal	DAS-6
2	Assessor de Consolidação e Revisão Legislativa	DAS-7
45	Assessor Técnico II	DAS-7
13	Chefe de Núcleo Setorial	DAS-7
183	Gerente	DAS-7
15	Chefe de Unidade de Atendimento	DAS-7
9	Assistente de Compras Governamentais	DAS-7
1	Secretário Executivo da Junta de Recursos Fiscais – JUREF	DAS-7

DECRETO Nº 1.523, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

Altera anexos do Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do município de Palmas, no âmbito do Poder Executivo, seguida das tabelas de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, para modificar estruturas, alterar nomenclaturas, redistribuir, excluir e acrescentar cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, que traz a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, passa a vigorar com as alterações a seguir:

"Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 2 de janeiro de 2017.

I -

- 1.3 - Superintendência do Tesouro Municipal;(NR)
- 1.3.1 - Diretoria Geral do Tesouro Municipal;(NR)
- 1.3.1.1 - Diretoria de Controle do Tesouro; (NR)
- 1.3.1.2 - Gerência de Programação Financeira; (NR)
- 1.3.1.3 - Gerência de Conciliação e Controle de Receitas; (NR)
- 1.3.1.4 - Gerência de Controle e Lançamentos;

Art. 2º O cargo de Superintendente de Gestão e Finanças, simbologia DAS-2, constante do inciso II do Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, passa a denominar-se Superintendente do Tesouro Municipal, simbologia DAS-2, mantido o atual ocupante.

Art. 3º São acrescidos no Anexo XVII do Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017:

I - no inciso I, Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, no subitem 1.10.3 (Diretoria de Recursos e Processamento de Infrações), os subitens 1.10.3.4 - Gerência de Sinalização Viária e 1.10.3.4.1 - Divisão de Sinalização Vertical;

II - no inciso II, Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, 1 (um) cargo de provimento em comissão Gerente de Sinalização Viária, simbologia DAS-7, e uma função gratificada Chefe da Divisão de Sinalização Vertical, simbologia FG.

Art. 4º São excluídos do Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017:

I - os itens e subitens 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.5.2.1, 1.5.2.2, 1.5.3, 1.5.3.1, constantes do inciso I do Anexo II, Estrutura Organizacional da Casa Civil do Município de Palmas, bem como os cargos correspondentes - Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, constantes do inciso II do mesmo Anexo;

II - os itens e subitens 1.5; 1.5.3, 1.5.3.1, 1.5.3.2, 1.5.3.3, 1.5.3.4, 1.5.3.5, 1.5.3.5.1, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6, constantes do inciso I do Anexo VIII, Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, bem como os cargos correspondentes - Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, constantes do inciso II do mesmo Anexo;

III - os itens e subitens 1.7.2.7 e 1.7.2.7.1, constantes do Anexo IX, estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, bem como o cargo em comissão e função gratificada correspondentes - Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, constantes do inciso II do mesmo Anexo;

IV - 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, simbologia DAS-5, do inciso II do Anexo IX, Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

V - os itens e subitens 1.7.2; 1.7.2.1; 1.7.2.2 e 1.8.1.4, constantes do inciso I do Anexo XVII, Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, bem como os cargos correspondentes - Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, constantes do inciso II do mesmo Anexo.

Art. 5º É redistribuído 1 (um) cargo de provimento em comissão de nomenclatura "Secretário Executivo", simbologia DAS-1, da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Casa Civil do Município de Palmas, constante do inciso II do Anexo II ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para a Tabela de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria Geral do Município de Palmas, constante do inciso II do Anexo IV do mesmo Decreto, mantido o atual ocupante.

Art. 6º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Palmas, bem como a tabela de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com denominações, simbologias e quantitativos constantes do Anexo IV ao Decreto 1.325, de 25 de janeiro de 2017, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Anexo VII do Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.523, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

"ANEXO IV AO DECRETO Nº 1.325, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

- 1 - Gabinete do Procurador;
- 1.1 - Secretário Executivo;
- 1.2 - Assessoria Executiva;
- 1.2.1 - Assessoria Jurídica;
- 1.3 - Chefia da Procuradoria;
- 1.4 - Gerência de Gestão e Finanças;
- 1.4.1 - Divisão de Recursos Humanos;
- 1.4.2 - Divisão de Planejamento;
- 1.4.3 - Divisão de Administração;
- 1.4.3 - Divisão de Protocolo;
- 1.5 - Gerência de Patrimônio Imobiliário;
- 1.6 - Superintendência de Elaboração Legislativa;
- 1.6.1 - Assessoria Jurídica;
- 1.6.2 - Diretoria do Diário Oficial do Município de Palmas - DOMP;
- 1.6.2.1 - Assessoria de Diagramação - DOMP;
- 1.6.2.2 - Assessoria de Revisão e Administração;
- 1.6.3 - Assessoria Técnica de Controle de Nomeações e Atos Oficiais;
- 1.6.3.1 - Assessor de Consolidação e Revisão Legislativa;
- 1.7 - Controladoria Geral;
- 1.7.1 - Núcleo Setorial de Controle Interno;
- 1.7.2.1 - Divisão de Controle Interno;
- 1.8 - Ouvidoria Geral;
- 1.8.1 - Divisão de Operações;
- 1.9 - Corregedoria Geral do Município;
- 1.9.1 - Divisão da Comissão Permanente Disciplinar;
- 1.10 - Diretoria de Transparência e Controle Interno;

II - TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

NOMENCLATURA DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Procurador Geral do Município	Subsídio	1
Secretário Executivo	DAS-1	1
Assessor Executivo	DAS-3	1
Assessor Jurídico	DAS-5	5
Procurador Chefe	DAS-2	2
Gerente de Gestão e Finanças	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	FG	1
Chefe da Divisão de Planejamento	FG	1
Chefe da Divisão de Administração	FG	1
Chefe da Divisão de Protocolo	FG	1
Gerente de Patrimônio Imobiliário	DAS-7	1
Superintendente de Elaboração Legislativa	DAS-2	1
Assessor Jurídico	DAS-5	1
Diretor do Diário Oficial do Município de Palmas - DOMP	DAS-4	1
Assessor de Diagramação - DOMP	DAS-6	2
Assessor de Revisão e Administração	DAS-6	1
Assessor Técnico de Controle de Nomeações e Atos Oficiais	DAS-5	1
Assessor de Consolidação e Revisão Legislativa	DAS-7	2
Controlador Geral	DAS-2	1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	DAS-7	4
Chefe da Divisão de Controle Interno	FG	17
Ouvidor Geral	DAS-4	1
Chefe da Divisão de Operações	FG	2
Corregedor Geral do Município	DAS-2	1
Chefe da Divisão da Comissão Permanente Disciplinar	FG	2
Diretor de Transparência e Controle Interno	DAS-4	1
Assessor Técnico	DAS-5	3
Assessor Técnico I	DAS-6	1
Assessor Técnico II	DAS-7	2
Assistente de Gabinete I	DAS-8	7
Assistente de Gabinete II	DAS-9	2

(NR)"

ATO Nº 1 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

os adiante relacionados, dos cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 2 de janeiro de 2018:

Diretor Geral de Tecnologia da Informação e Georreferenciamento – DAS-3:
WELINTON ALVES DE SÁ.

Assessor de TI de Desenvolvimento – DAS-5:
GUILHERME DE CARVALHO CARNEIRO.

Assessor de TI de Banco de Dados – DAS-5:
THYAGO MENDES NEVES.

Assessor de TI de Redes – DAS-5:
JOÃO NETO DE SOUSA VALADARES.

Assessor de TI de Manutenção – DAS-5:
MARCOS VINICIUS ALVES LUCENA.

Chefe do Núcleo Setorial de Informática – DAS-7:
DIEGO CAVALCANTE LOBATO;
ONY KÁCIO VENANCIO SILVA;
ROBÉRIO COSTA RIBEIRO.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 2 - DSP.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DISPENSAR

os adiante relacionados, da função gratificada de Chefe da Divisão de Informática – FG, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 2 de janeiro de 2018:

THIAGO CARVALHO PEÇANHA;
CLAUDIOMAR AMORIM DO NASCIMENTO.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 3 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

os adiante relacionados, nos cargos que especifica, lotados na Agência de Tecnologia da Informação, a partir de 2 de janeiro de 2018:

Diretor Geral de Tecnologia da Informação e Georreferenciamento – DAS-3:
WELINTON ALVES DE SÁ.

Assessor de TI de Desenvolvimento – DAS-5:
GUILHERME DE CARVALHO CARNEIRO.

Assessor de TI de Banco de Dados – DAS-5:
THYAGO MENDES NEVES.

Assessor de TI de Redes – DAS-5:
JOÃO NETO DE SOUSA VALADARES.

Assessor de TI de Manutenção – DAS-5:
MARCOS VINICIUS ALVES LUCENA.

Chefe do Núcleo Setorial de Informática – DAS-7:
DIEGO CAVALCANTE LOBATO;
ONY KÁCIO VENANCIO SILVA;
ROBÉRIO COSTA RIBEIRO.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 4 - DSG.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DESIGNAR

os adiante relacionados, nas funções gratificadas de Chefe da Divisão de Informática – FG, na Agência de Tecnologia da Informação, a partir de 2 de janeiro de 2018:

THIAGO CARVALHO PEÇANHA;
CLAUDIOMAR AMORIM DO NASCIMENTO.

Palmas, 2 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2016064723 - Pedido de providências

Recorrentes: ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES
ADRIANO ELIAS PORTO
ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER
ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES
CLAUDIA SOARES BONFIM
FABIÓLA BARROS AKITAYA BOECHAT
GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES
MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA
MOEMA NERI FERREIRA NUNES
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO
SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, ADRIANO ELIAS PORTO, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, CLAUDIA SOARES BONFIM, FABIÓLA BARROS AKITAYA BOECHAT, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE e VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS em face da decisão de fls.

1.206/1.286, a qual determinou a anulação de atos administrativos que promoveram o enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico (ora recorrentes) para o cargo de Procurador do Município de Palmas.

Inconformados, os recorrentes manejaram o presente recurso visando à reforma da decisão administrativa contra eles prolatada.

Para tanto alegam: a) cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal; b) decadência; c) impossibilidade de suspender eficácia de lei e decisão judicial pela via administrativa; d) violação à segurança jurídica; e) ofensa à irredutibilidade de vencimentos; e f) impossibilidade de discussão da matéria no âmbito administrativo, tendo em vista que há demanda judicial sobre o mesmo tema.

É o breve relatório.

Pondero e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, sob a alegação de que a execução imediata dos efeitos da decisão administrativa pode causar a eles prejuízo de difícil reparação.

No entanto, o perigo de dano é inverso, isto é, em face do Município de Palmas.

A execução imediata da decisão administrativa visa resguardar o interesse público, objetivando evitar prejuízo irreparável ao erário palmense e à coletividade, uma vez que permitir o retorno dos analistas técnico-jurídico (ora recorrentes), ao cargo de Procurador Municipal, o qual possui remuneração bem superior à do cargo para o qual foram originariamente investidos, representaria excessiva e indevida oneração aos cofres públicos.

Não se pode olvidar que a remuneração mensalmente recebida pelos recorrentes é irrepitível, o que impediria o Município de Palmas de posteriormente regressar contra eles a fim de recompor o erário.

Por outro lado, inexistente prejuízo quanto à subsistência dos recorrentes, visto que perceberão normalmente a remuneração de seus cargos originários.

Com a aprovação da Lei municipal nº 2.317, de 21 de junho de 2017, foi recriado o cargo de analista técnico-jurídico, a fim de que os servidores que se encontravam indevidamente enquadrados no cargo de procurador municipal fossem aproveitados em cargo compatível com aquele de suas investidas originárias, de modo que possam continuar prestando seus serviços e recebam a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo do Município.

A remuneração dos recorrentes poderá alcançar o montante de **R\$ 12.720,02** conforme as progressões e o tempo de serviço. Portanto, condizente com as atribuições do cargo para o qual foram originariamente investidos.

Assim, a concessão do efeito suspensivo pretendido resultaria em dano aos cofres públicos, motivo pelo qual o pleito não pode ser acolhido.

Superado esse ponto, passo a examinar o mérito do recurso.

2.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os recorrentes alegam que a decisão administrativa teria violado o devido processo legal, pois foi negada a produção de prova testemunhal, não foi aberto prazo para alegações finais e a decisão recorrida foi imediatamente executada, antes de esgotado o prazo para recurso.

Ao contrário do alegado, foi plenamente respeitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos servidores interessados, que tiveram seus argumentos amplamente analisados no bojo do procedimento administrativo.

Todos os 26 (vinte e seis) servidores beneficiados pelo ato administrativo de enquadramento foram intimados pessoalmente para apresentarem suas defesas e as provas de suas alegações.

Os argumentos e documentos por eles apresentados foram devidamente valorados e considerados na fundamentação da decisão recorrida. No entanto, não foram suficientes para demonstrar que eles ingressaram no cargo de Procurador do Município de Palmas por meio de concurso público específico para o referido cargo.

Vale destacar que a rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes não se confunde com cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que não teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal, impende ressaltar que a **controvérsia versava sobre matéria eminentemente de direito**.

Além disso, o pedido de providências foi instruído com farta documentação apresentada pelos cidadãos requerentes e pelos analistas técnico jurídicos (ora recorrentes) no momento da apresentação de suas defesas escritas, de modo que era totalmente desnecessária a produção de outras provas, como a testemunhal, que nada contribuiria para o deslinde da questão jurídica em análise.

Sobre a alegada falta de intimação para alegações finais, esclarece-se que inexistente essa fase procedimental no processamento de pedido de providências, o qual é mais simplificado e não se confunde com processo administrativo disciplinar de natureza punitiva.

Aliás, mesmo no âmbito do PAD, o STJ tem entendimento firmado no sentido de ser desnecessária a intimação das partes para alegações finais. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.

4. Segurança denegada.”

(MS 13.498/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJE 02/06/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela.”

(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010)

Assim, é descabida a alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que a imediata execução da decisão administrativa não violou a ampla defesa, como sugerem os recorrentes.

Os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Em razão dessa característica, a decisão adotada no procedimento administrativo em análise poderia ser executada imediatamente. Isso porque eventual recurso administrativo seria recebido, como regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

Com efeito, o art. 61 da Lei do Processo Administrativo do Município de Palmas (Lei 1.156/02) adota essa regra ao prevê que **“salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”**.

Logo, a decisão do Chefe do Executivo era autoexecutável, sendo desnecessário aguardar a interposição de eventual recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013) 6. Segurança denegada”.

(MS 14.425/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)

Não custa destacar, mais uma vez, que não se tratava de processo administrativo **PUNITIVO**, mas de pedido de providências com vistas ao exercício da autotutela administrativa para a **correção de ato administrativo inconstitucional**. Esse tipo de procedimento não tem forma rígida pré-estabelecida em lei.

Por isso mesmo, não era exigida a instauração de PAD.

Na verdade, só se exige a formação de comissão processante para a apuração de penalidade disciplinar relativa às condutas previstas no art. 156 a 159 da Lei Complementar Municipal nº 08/99 por meio de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar na forma dos arts. 167 e 172 da mesma Lei.

O presente caso diz respeito ao exercício de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) em razão de indevida ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso público.

Portanto, em nada relacionado à **infração disciplinar**, mas sim ao art. 53 da Lei Municipal nº 1156/2002:

“A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Não há que se falar, pois, em aplicação de sanção, uma vez que a correção do ato administrativo inconstitucional não tem caráter punitivo.

Tratou-se, portanto, de procedimento voltado à correção de um ato administrativo ilegal e inconstitucional e não à aplicação de punição aos recorrentes.

Dessa forma, não existe qualquer mácula em relação ao procedimento formal adotado.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE DACADÊNCIA.

Alegam os recorrentes, em síntese, que tanto a instauração do processo administrativo, como a publicação do Decreto n. 1.337, de 1º de março de 2017, que determinou “a anulação de atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, declara a vacância e a extinção de cargos públicos e dá outras providências”, se deram mais de 10 (dez) anos após o ato de enquadramento, efetivado pela Lei 1.428, em 10 de abril de 2006, o que conduz à suposta decadência do direito de a Administração Pública pretender rever ou anular o referido ato administrativo.

O argumento não prospera.

O procedimento administrativo atacado pelos recorrentes teve por objeto a apreciação de ato de transposição de cargos públicos, que é vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II e pelo art. 9º, II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Ademais, a investidura em cargo público efetivo sem prévia aprovação em concurso público é ato nulo de pleno direito, conforme estabelece o § 2º do art. 37 da CF/88, cujo teor se assemelha ao art. 9º, § 2º, da Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 37....

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Portanto, discutem-se aqui atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, em relação aos quais não se aplicam prazos prescricionais ou decadenciais.

A propósito, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça é de que a decadência não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como a de admissão de servidores em carreiras distintas do concurso para o qual foram aprovados.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros julgados, vejamos os seguintes:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores em concurso público (Resp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; Resp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido.” (RMS 48848 / PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0175754-9 – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 – SEGUNDA TURMA DJ 09/08/2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUETESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARAPROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na “transferência” do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo.

2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembleia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo.

3. Com efeito, nos termos da Súmula 685/STF, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

5. “O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir ver está sendo bem ou mal conduzida” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO, in “Curso de Direito Administrativo”, 25ªed. Ver. E atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ªed., atual. Por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), “A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais”. Por conseguinte, “Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer ode decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível”.

7. Hipótese em que o “ato de transferência” do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no “Boletim Oficial da Assembleia Legislativa”; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo dedireito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.” (STJ – Resp: 1293378 RN 2011/0274441-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intollerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República.

Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.

3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992.

4. **In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a perpetuação do ilícito.**

5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 29.04.2011.

6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.

7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis.

8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral.

9. *Ordem denegada.*
(STF, MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Nesse contexto, conforme jurisprudência tranquila do STJ e STF, tratando-se de situação de afronta direta ao princípio do concurso público em razão de ascensão funcional, vedada pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, **não há que se falar em prescrição ou decadência.**

Nesse ponto, vale destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ previu em seu Regimento Interno que o controle dos atos administrativos não serão admitidos quando praticados após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, **ressalvando a hipótese de afronta direta à Constituição.**

Vale conferir o teor do artigo 91 do RICNJ:

“Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.”

Portanto, não há que se falar em decadência.

2.4. DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL QUE PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS RECORRENTES EM CARGO DIVERSO DO ORIGINÁRIO.

Nesse ponto, os recorrentes sustentam ter o Chefe do Executivo extrapolado suas competências ao determinar a abertura do processo administrativo nº. 2016.064.723 do qual resultou a expedição do Decreto nº 1.337, de 01 de março de 2017, uma vez que o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador municipal decorreu de sentença transitada em julgado e está amparado em lei municipal, de modo que não seria possível o exercício da autotutela administrativa.

A argumentação não prospera.

No caso presente, o Chefe do Executivo atuou nos limites de suas competências, pois houve a **declaração de nulidade apenas de atos administrativos amparados em normas manifestamente inconstitucionais e contrárias a enunciado de Súmula Vinculante do STF**, os quais promoveram o enquadramento de servidores municipais em cargos diversos daqueles para os quais prestaram concurso público.

Com efeito, o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador do Município se materializou por meio de ato administrativo, a

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, de 20 de fevereiro de 2013, que em seu artigo 1º enquadrou funcionalmente os analistas técnicos jurídicos no cargo de Procurador Municipal em classe especial.

Como se sabe, a Administração Pública, no uso do poder de autotutela, tem o poder-dever de instaurar procedimento administrativo no intuito de averiguar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do seu poder.

Trata-se de tema **pacificado** nas súmulas 346¹ e 473² do STF, bem como na reiterada jurisprudência daquele Tribunal:

“O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: ‘A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’ (Súmula 346). ‘A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’ (Súmula 473).” (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

Assim, cuida-se de poder-dever da Administração exercer legitimamente a autotutela.

Logo, é indiscutível que a medida poderia ser adotada na esfera administrativa.

Ademais, o ordenamento nacional abriga a aptidão conferida ao Chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade flagrante de seu teor normativo. Trata-se de decorrência do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o dever de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República.

¹ **Súmula nº 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² **Súmula nº 473:** A administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, sobre a possibilidade do exercício da autotutela pelo Município para a regularização do caso em análise, calha mencionar a compreensão externada pelo juízo da 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas/TO no bojo da **Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729**, na qual se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, quando o douto magistrado destacou que:

“Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando evitados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)”³

No mesmo sentido, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003766-44.2017.827.0000, o Desembargador Moura Filho do TJ/TO reconheceu a validade da Decisão Administrativa do Prefeito de Palmas e o do Decreto nº 1.337, ambos de 01 de março de 2017 e publicados no Diário Oficial do Município de 03/03/2017, atos por meio dos quais o Chefe do Executivo anulou o enquadramento de servidores analistas técnico-jurídicos no cargo de Procurador Municipal, colocando-os em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Da judiciosa decisão merece transcrição os seguintes trechos:

(...)
“A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.
O art. 37, II, da Carta Magna, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

Analisando a situação fática, é patente que o cargo de Analista Técnico-Jurídico não correspondia, em qualquer hipótese, ao cargo de Procurador Municipal. Somente por inquestionável conveniência administrativa é que os

³ Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

autores/agravados passaram a atuarem dentro das atividades inerentes a sua formação acadêmica. Fato que ensejou a comentada ascensão, pois que eles não prestaram concurso público para o cargo de Procurador Municipal, circunstância que permite a identificação da fumaça do bom direito defendida pelo Ente Municipal.

Por fim, verifico que a decisão agravada não está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43, verbis: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Da mesma forma, o Juiz de Direito MANUEL DE FARIA REIS NETO, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, proferiu sentenças nas ações ordinárias nº 0000959-12.2017.827.2729 e 0006078-51.2017.827.2729 nas quais

julgou improcedentes demandas ajuizadas pelos servidores analistas técnicos-jurídicos que contestavam a decisão administrativa ora recorrida, por meio da qual fora promovido o desenquadramento dos recorrentes do cargo de Procurador do Município.

Desse modo, é indiscutível que o Chefe do Executivo praticou os atos administrativos ora discutidos com estrita observância da Constituição e das Leis do país, conforme reconheceu o Poder Judiciário.

2.5. DA INVIÁVEL INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No que se refere à alegação dos recorrentes no sentido de que devem ser reconhecidos como Procuradores em virtude do princípio da segurança jurídica e em razão do decurso de tempo de mais de 10 anos desde a sentença prolatada em favor deles e da promulgação de lei no mesmo sentido, tem-se que o acolhimento desta tese é inviável no presente caso concreto.

Conforme já ressaltado, diante da flagrante inconstitucionalidade do ato de enquadramento de servidores sem concurso público, não há que se falar em decadência, pois atos nulos não se convalidam com o tempo, além do que deles não se originam direitos. Conforme o entendimento pacífico do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, ARE 936196 AgR / SP, Primeira Turma, Ministra Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, **Public 29-03-2016**)

Convém anotar, ainda, que em várias oportunidades, ao apreciar mandados de segurança contra decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinaram o afastamento de titulares de serventias extrajudiciais (cartórios), mesmo estando há décadas nos cargos e amparados por leis locais, mas sem a indispensável aprovação em concurso público, o STF deu prevalência à regra constitucional do concurso público e à máxima efetividade do texto constitucional, conforme se observa na ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. (...)

4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. (...) Ordem denegada.”

(MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 **PUBLIC 23-09-2014**)

Ademais, é incabível a aplicação do princípio da segurança jurídica porque à época da publicação da sentença que favoreceu parte dos servidores beneficiados pelo ato de enquadramento (20.12.2004), o tema acerca da inconstitucionalidade das formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos já era pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do **RE 442.683/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003:

“Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança Jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões ‘acesso e ascensão’, do art. 13, parágrafo 4º, ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido.”

(STF, RE 605.762/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 09.06.2016).

Nesse quadro, considerando que à época da publicação da sentença em questão (20.12.2004), o STF já possuía entendimento pacífico segundo o qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, **afigura-se impossível invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar a subsistência dos atos de provimento derivado de servidores em cargos públicos distintos do provimento original sem prévia aprovação em concurso público.**

Ainda nesse ponto, os recorrentes mencionam que a manutenção da decisão recorrida pode causar prejuízos ao próprio Município de Palmas, tendo em vista que os atos praticados ao longo da vida funcional dos servidores desenquadrados estariam fragilizados e passíveis de anulação, conforme se depreende da argumentação.

Contudo, no momento da prática dos atos pelos servidores analistas técnico jurídicos eles, ainda que indevidamente, estavam investidos no cargo de Procurador Municipal e, por conta disso, tais atos são válidos.

2.6. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Na ótica dos recorrentes, a decisão administrativa violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja a vista a diminuição da remuneração deles.

Sem razão, contudo.

Os recorrentes não possuem o direito a manter o subsídio atual de procurador municipal, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não há direito adquirido à remuneração pelo exercício ilegal de cargo (desvio de função) e de que a remuneração recebida nessa circunstância não está protegida pelo princípio da irredutibilidade previsto no art. 37, inc. XV, da Constituição. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 311.371-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005).

“EMENTA: - Transformação de cargo de datilógrafo em técnico de planejamento, por desvio de função. Alegação de direito adquirido contra a Constituição. Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admite, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorre de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos. Não há direito adquirido contra a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 157.538, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.8.1993).

Na mesma linha, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N. 16.390/10.

1. Não se declara a nulidade sem que haja demonstração de efetivo prejuízo para o interessado. No caso, evidencia-se a ausência de prejuízo no fato de o servidor ter sido notificado posteriormente para apresentar defesa no âmbito administrativo, mormente porque nada alegou na oportunidade, optando por debater a matéria na esfera judicial. Veja-se: RMS 32.816/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011.

2. Ademais, o ato de redução da parcela remuneratória foi confirmado após regular processo judicial, no qual o servidor teve ampla oportunidade de impugnar o ato administrativo, trazer seus elementos de convicção aos autos, contraditar a parte contrária, inexistindo afronta ao exercício do direito de defesa, nem ao princípio do contraditório. Precedente: AgRg no RMS 28.237/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

3. Na espécie, o impetrante ocupava o cargo de técnico administrativo, cuja escolaridade exigida era o 2º Grau. De acordo com a Lei Estadual n. 16.390/10, a verba de representação para os servidores de nível médio seria de até 20% do vencimento básico e não 80% como vinha percebendo o servidor.

4. Caracterizado o recebimento irregular de vantagem remuneratória, em percentual diverso do que está expresso na lei, cumpre à Administração proceder à anulação do ato administrativo, não se cogitando de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento em virtude do princípio da autotutela administrativa. Aplicação da Súmula 473/STF. Nesse sentido: AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 18/9/2015.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 50.083/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Como os servidores recorrentes estavam vinculados ao Quadro-Geral do Poder Executivo anteriormente à indevida ascensão funcional, a remuneração deles deverá observar, agora, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos

Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006), sem que isso importe ofensa à irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido à incorporação de remuneração de cargo ocupado de maneira inconstitucional, conforme entende o STF.

2.7. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E POSSIBILIDADE DE DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os recorrentes alegam, por fim, que a matéria objeto deste procedimento administrativo encontra-se judicializada por meio da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729, em trâmite perante a 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

Afirmam que o objeto da ação citada é idêntico ao do processo administrativo e que, portanto, qualquer decisão administrativa afrontaria aquele juízo.

Entretanto, é de prosaica sabença que as instâncias administrativas e judiciais são independentes (RMS 20660/2005 - STJ).

Portanto, a existência de processo judicial que apure os fatos apontados no pedido de providências não afasta a possibilidade e o dever do Chefe do Poder Executivo de corrigir as irregularidades presentes na Administração Municipal.

Tanto é assim que o próprio o juízo de primeira instância, nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729, em que se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, asseverou tal prerrogativa à municipalidade, dispondo que:

“Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)”.

Dessa forma, esse ponto dispensa maiores elucubrações, sendo patente que a via administrativa era adequada para o exercício da autotutela voltada para a correção de ato administrativo inconstitucional.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de fls. 1.206/1.286 em todos os seus termos.

Intimem-se.

Publique-se esta decisão, em sua integralidade, no Diário Oficial do Município de Palmas.

Palmas, 28 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos administrativos nº: 2017022141, 2017022140 e 2017022037

Recorrentes: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, PATRÍCIA PEREIRA BARRETO e PATRÍCIA MACEDO ARANTES.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos por EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, PATRÍCIA PEREIRA BARRETO e PATRÍCIA MACEDO ARANTES em face da decisão de fls. 1.206/1.286 do processo administrativo nº 2016064723, a qual determinou a anulação de atos administrativos que promoveram o enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico (ora recorrentes) para o cargo de Procurador Municipal de Palmas.

Inconformados, os recorrentes manejaram o presente recurso visando à reforma da decisão vergastada.

Fundamentam suas pretensões nos seguintes argumentos: a) inexistência do poder de autotutela para rever decisão judicial; b) violação do princípio do devido processo legal; c) impossibilidade de declaração administrativa de inconstitucionalidade de decisão judicial e de alegação de falta de reexame necessário; d) violação à segurança jurídica; e) ofensa à irredutibilidade de vencimentos e aplicação de sanção sem a instauração de processo administrativo disciplinar.

Os recursos administrativos ora examinados, apesar de autuados em processos distintos, possuem fundamentos idênticos, daí o julgamento conjunto.

É o breve relatório.

Pondero e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL QUE PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS RECORRENTES EM CARGO DIVERSO DO ORIGINÁRIO.

Os recorrentes sustentam ter o Chefe do Executivo extrapolado suas competências ao determinar a abertura do processo administrativo nº. 2016.064.723 do qual resultou a expedição do Decreto nº 1.337, de 01 de março de 2017, uma vez que o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador municipal decorreu de sentença transitada em julgado e está amparado em lei municipal, de modo que não seria possível o exercício da autotutela administrativa.

A argumentação não prospera.

No caso presente, o Chefe do Executivo atuou nos limites de suas competências, pois houve a **declaração de nulidade apenas de atos administrativos amparados em normas manifestamente inconstitucionais e contrárias a enunciado de Súmula Vinculante do STF**, os quais promoveram o enquadramento de servidores municipais em cargos diversos daqueles para os quais prestaram concurso público.

Com efeito, o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador do Município se materializou por meio **de ato administrativo**, a **PORTARIA CONJUNTA** nº 01, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, de 20 de fevereiro de 2013, que em seu artigo 1º enquadrou funcionalmente os analistas técnicos jurídicos no cargo de Procurador Municipal em classe especial.

Como se sabe, a Administração Pública, no uso do poder de autotutela, tem o poder-dever de instaurar procedimento administrativo no intuito de averiguar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do seu poder.

Trata-se de tema **pacificado** nas súmulas 346¹ e 473² do STF, bem como na reiterada jurisprudência daquele Tribunal:

¹ **Súmula nº 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² **Súmula nº 473:** A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

“O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: ‘A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’ (Súmula 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’ (Súmula 473).” (AO 1483 , Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

Assim, cuida-se de poder-dever da Administração exercer legitimamente a autotutela.

Logo, é indiscutível que a medida poderia ser adotada na esfera administrativa.

Ademais, o ordenamento nacional abriga a aptidão conferida ao Chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade flagrante de seu teor normativo. Trata-se de decorrência do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o **dever** de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República.

Aliás, sobre a possibilidade do exercício da autotutela pelo Município para a regularização do caso em análise, calha mencionar a compreensão externada pelo juízo da 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas/TO no bojo da **Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729**, na qual se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, quando o douto magistrado destacou que:

“Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)”³

Nessa mesma linha, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003766-44.2017.827.0000, o Desembargador Moura Filho do TJ/TO reconheceu a validade da

³ Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

Decisão Administrativa do Prefeito de Palmas e o do Decreto nº 1.337, ambos de 01 de março de 2017 e publicados no Diário Oficial do Município de 03/03/2017, atos por meio dos quais o Chefe do Executivo anulou o enquadramento de servidores analistas técnico-jurídicos no cargo de Procurador Municipal, colocando-os em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Da judiciosa decisão merece transcrição os seguintes trechos:

(...)

"A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

O art. 37, II, da Carta Magna, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Analisando a situação fática, é patente que o cargo de Analista Técnico-Jurídico não correspondia, em qualquer hipótese, ao cargo de Procurador Municipal. Somente por inquestionável conveniência administrativa é que os autores/agravados passaram a atuarem dentro das atividades inerentes a sua formação acadêmica. Fato que ensejou a comentada ascensão, pois que eles não prestaram concurso público para o cargo de Procurador Municipal, circunstância que permite a identificação da fumaça do bom direito defendida pelo Ente Municipal.

Por fim, verifico que a decisão agravada não está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Da mesma forma, o Juiz de Direito MANUEL DE FARIA REIS NETO, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, proferiu sentenças nas ações ordinárias nº 0000959-12.2017.827.2729 e 0006078-51.2017.827.2729 nas quais julgou improcedentes demandas ajuizadas pelos servidores analistas técnicos-jurídicos que contestavam a decisão administrativa ora recorrida, por meio da qual fora promovido o desenquadramento dos recorrentes do cargo de Procurador do Município.

Desse modo, é indiscutível que o Chefe do Executivo praticou os atos administrativos ora discutidos com estrita observância da Constituição e das Leis do país e nos estritos limites de sua competência, conforme reconheceu o Poder Judiciário.

2.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os recorrentes afirmam que a decisão administrativa teria violado o devido processo legal, pois foi negada a produção de provas, assim como não foi aberto prazo para alegações finais.

Ao contrário do alegado, foi plenamente respeitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos servidores interessados, que tiveram seus argumentos amplamente analisados no bojo do procedimento administrativo.

Todos os 26 (vinte e seis) servidores beneficiados pelo ato administrativo de enquadramento foram intimados pessoalmente para apresentarem suas defesas e as provas de suas alegações.

Os argumentos e documentos por eles apresentados foram devidamente valorados e considerados na fundamentação da decisão recorrida. No entanto, não foram suficientes para demonstrar que eles ingressaram no cargo de Procurador do Município de Palmas por meio de concurso público específico para o referido cargo.

Vale destacar que a rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes não se confunde com cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que não teria sido oportunizada a produção de outras provas, impende ressaltar que a **controvérsia versava sobre matéria eminentemente de direito**.

Além disso, o pedido de providências foi instruído com farta documentação apresentada pelos cidadãos requerentes e pelos analistas técnico-jurídicos (ora recorrentes) no momento da apresentação de suas defesas escritas, de modo que era totalmente desnecessária a produção de outras provas, como a testemunhal, que em nada contribuiria para o deslinde da questão jurídica em análise.

Sobre a alegada falta de intimação para alegações finais, esclarece-se que inexistente essa fase procedimental no processamento de pedido de providências, o qual é mais simplificado e não se confunde com processo administrativo disciplinar de natureza punitiva.

Aliás, mesmo no âmbito do PAD, o STJ tem entendimento firmando no sentido de ser desnecessária a intimação das partes para alegações finais. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OTIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.

4. Segurança denegada."

(MS 13.498/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJE 02/06/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela."

(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 12/02/2010)

Assim, é descabida a alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que a imediata execução da decisão administrativa não violou a ampla defesa.

Os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Em razão dessa característica, a decisão adotada no procedimento administrativo em análise poderia ser executada imediatamente. Isso porque eventual recurso administrativo seria recebido, como regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

Com efeito, o art. 61 da Lei do Processo Administrativo do Município de Palmas (Lei 1.156/02) adota essa regra ao prevê que "**salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo**".

Logo, a decisão do Chefe do Executivo era autoexecutável, sendo desnecessário aguardar a interposição de eventual recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. **RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz,

Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013) 6. Segurança denegada."

(MS 14.425/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)

Não existe, portanto, qualquer mácula em relação ao procedimento formal adotado.

2.3.DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO POR AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.

Sustentam os recorrentes que a sentença proferida nos autos do processo n. 5000751-94.2004.827.2729 (oriunda dos autos originários n.º 2004.0000.7909-3/0) está acobertada pelo manto da coisa julgada, fato este que impediria o enfrentamento do tema na seara administrativa e também a invocação de ausência de reexame necessário, pois a referida sentença dispensou a remessa necessária com base no art. 475, § 2º, do CPC/73, além de estar o *decisum* firmado no § 3º do art. 475, do CPC/73.

Não assiste nenhuma razão aos recorrentes.

A sentença proferida nos autos da ação supracitada é contrária à Constituição Federal, à orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vigentes à época (ano de 2004).

O próprio relatório e a fundamentação da sentença acima aludida denunciam de modo inequívoco que os recorrentes ocupavam originalmente o cargo de analista técnico-jurídico, vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas.

Todavia, o dispositivo da referida sentença, de modo surpreendente, reconheceu o desvio funcional e determinou o enquadramento de seus autores (ora recorrentes) no cargo de Procurador Municipal, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, consubstanciando, pois, transposição de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II e pelo art. 9º, II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Além disso, a decisão procedeu à equiparação de remuneração de cargos distintos, em desconformidade com o art. 37, XIII da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Nesse sentido, dispõe a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, a qual foi originada de precedentes do STF que remontam ao **longínquo ano de 1960⁴** e atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37:

Súmula 339

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 37

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=339.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Reconhecido o desvio de função, os servidores fariam *jus*, no máximo, às respectivas diferenças salariais, segundo a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, **mas nunca à incorporação dos vencimentos, tampouco ao enquadramento em cargo diverso daquele para o qual prestaram concurso público.**

Portanto, trata-se de sentença inconstitucional e em total desconformidade com a jurisprudência consolidada da época.

Não bastasse isso, a sentença na qual os impetrantes buscam amparo **não transitou em julgado, tendo em vista que não foi submetida a reexame necessário**, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre ressaltar os termos da Súmula 423 do STF:

“Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.”

Como se observa, a inexistência de reexame necessário impede a formação da coisa julgada. Portanto, essa é a premissa que deve nortear a análise desse ponto.

Com efeito, na sentença proferida nos autos n. 5000751-94.2004.827.2729 (oriunda dos autos originários n.º 2004.0000.7909-3/0), a magistrada sentenciante aplicou equivocadamente o disposto no § 2º do art. 475 do CPC/1973 então vigente, segundo o qual *“não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”*.

Ocorre que o disposto no § 2º do art. 475 do **CPC/1973** não se aplicaria ao presente caso, pois a sentença proferida nos referidos autos é **ilíquida**, tendo em vista que determinou ao Município de Palmas a obrigação de fazer consistente no enquadramento funcional dos autores, inexistindo condenação em valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em outras palavras, a **sentença ilíquida** proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público **está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.**

A exceção prevista no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 (citado na sentença em questão) supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham **valor certo** e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos, o que inexistiu nos autos n. 5000751-94.2004.827.2729, pois se tratava de **sentença ilíquida**.

Esse entendimento está consolidado na **Súmula 490 do STJ**, segundo a qual:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nessa mesma senda, o STJ firmou seu entendimento, **em sede de recurso repetitivo**, no sentido de que a **sentença ilíquida** proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, REsp 1101727/PR, Corte Especial, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 03/12/2009)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 490/STJ. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI 11.442/2007. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 20, INCISO I, DA LEI N. 8.884/94 E 968 E 997 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se discute aplicabilidade dos arts. 2º, inciso II, da Lei n.º 11.442/2007 e 4º, inciso II, alínea “b”, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009.

2. “No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, ataindo a incidência da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp 1.477-404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/11/2014).

3. Somente poderá ser dispensado o reexame necessário, com base no § 2º do art. 475 do CPC, em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porque a sentença é ilíquida. Incidência da Súmula 490 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1388323/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 26/05/2015)

Vale ressaltar que o Município de Palmas interpôs recurso de Apelação nos autos n. 5041/2005, que antes do julgamento recebeu petição das partes (ora recorrentes e o Município de Palmas), requerendo a extinção do feito por “sentença” em razão de terem celebrado acordo, conforme inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil de 1973, o que foi acolhido pelo Desembargador relator, pois entendeu que **não havia interesse recursal**.

Contudo, o **interesse recursal** é questão afeta à apelação, enquanto recurso voluntário. Em relação ao reexame necessário, denominado como *“recurso ex officio”*, esse decorre de lei e, portanto, considera-se interposto *ex lege*. Não há que se falar, portanto, em “interesse recursal” na apreciação do reexame necessário.

Assim, a decisão do Des. Relator se restringiu à apelação (recurso voluntário), por isso não pode suprimir a indispensável apreciação do reexame necessário.

Conforme demonstrado, o eminente Relator alude à figura do “interesse recursal”, inexistente no reexame necessário, o que restringe sua análise, portanto, ao âmbito da apelação.

Além disso, eventual reanálise da sentença caberia ao órgão colegiado do qual faz parte o Relator, não a si monocriticamente, como ocorreu. Veja o que estabelece o art. 10, IV, “b”, do Regimento Interno do TJTO:

Art. 10. Compete à Câmara Cível:

IV - julgar, por suas Turmas, em matéria cível:

b) a remessa da decisão sujeita a duplo grau de jurisdição;

Portanto, inexistindo reapreciação pelo órgão competente do TJTO, não se pode dizer da ocorrência do reexame necessário.

Insiste-se, não ocorrendo o reexame necessário na espécie, isto é, manifestação expressa de órgão colegiado competente do TJTO acerca do acerto ou não da sentença, não há que se falar em ocorrência do trânsito em julgado da sentença em comento, enquanto o TJTO não reapreciar o mérito desta.

Nessa linha, segundo a lição de LEONARDO CARNEIRO DA

CUNHA:

“A remessa necessária relaciona-se com as decisões de mérito. **Somente haverá coisa julgada se houver a reapreciação da decisão pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu.** Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 183).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, CPC, REDAÇÃO ORIGINAL - NULIDADE - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INADEQUAÇÃO. 1. Transação judicial celebrada perante município e particular, em ação de danos morais, com obrigação de pagar quantia certa. Ato sem participação do Ministério Público e sentença sem remessa necessária. Nulidade detectada pelo Tribunal de Apelação. 2. Considerando que o caso é anterior à Lei n. 10.352, de 26.12.2001, a interpretação do art. 475, CPC, deve ser feita à luz de sua redação primitiva. **A necessidade de reexame obrigatório, o antigo recurso ex officio, nessas condições, abrange as sentenças que resolvam o mérito da causa, o que inclua a homologação de transação.** Precedentes do STJ. 3. **A remessa necessária não se submete ao regime comum dos prazos processuais, pois sem ela não poderá ocorrer o trânsito em julgado.** 4. O vereador atuou na qualidade de agente político. Sua responsabilidade há de ser apurada, e não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para afastar o litisconsórcio necessário; mantido o acórdão quanto aos demais capítulos (STJ - REsp: 714665 CE 2005/0000583-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090511 --> DJe 11/05/2009 Grijos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DÍSSÍDIOS COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recaí a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal. 3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n.º 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00. 4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário. 5. Na hipótese dos autos, o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000,00. Em sendo assim, **revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição,** segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC. 6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível. 7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. Assim, in casu, **por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau.** 8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, **a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente evada de nulidade insanável.** 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1198424 PR 2010/0108482-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012 - Grijos nossos)

Com efeito, o interesse público é indisponível e um dos objetivos da remessa necessária é protegê-lo quando o ente público não se opõe à sentença desfavorável.

No caso, ainda que outros recursos (apelações) tenham sido interpostos, o conteúdo da sentença deveria sofrer julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o que não ocorreu.

Portanto, mesmo com a desistência do recurso voluntário, o TJTO deveria ter reanalisado os autos em remessa necessária, **sendo certo que a sua ausência obsta a formação da coisa julgada.**

Ademais, em decisão proferida em **08.03.2017**, o próprio Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas que proferiu a mencionada sentença no ano de 2004 reconheceu a **inexistência de reexame necessário**, nos seguintes termos:

“A regra estabelecida no art. 475 do vetusto CPC/1973 (atual artigo 496, CPC/2015), estabelece o chamado duplo grau obrigatório de jurisdição, também conhecido como reexame necessário. Assim, de acordo com os incisos do referido artigo, a sentença não transita em julgado enquanto não for reapreciada pelo Tribunal. Isso significa dizer que consistindo o reexame necessário condição de eficácia da sentença que, repise-se, não fará coisa julgada antes da reapreciação pelo Tribunal de Justiça, a sentença não produzirá seus efeitos, o que permite dizer que a satisfação dessa sentença estará impregnada de vícios.

Nesta acepção, temos a Súmula 423 do STF, a qual dispõe que: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege”.

No caso dos autos, da análise da sentença lançada no evento 1-SENT 17 é possível inferir-se que a douta magistrada ao proferir a sentença deixou de ordenar a remessa necessária por entender que se tratava de uma das hipóteses previstas no artigo 475, § 2º, do CPC/1973, assim mencionando: “Deixo de ordenar a remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil”. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que se trata de sentença ilíquida, fato que obsta a aplicação das disposições constantes no § 2º, do artigo 475, do CPC/1973, sendo, portanto, imprescindível o reexame necessário, **sob pena da sentença não produzir efeitos.**

[...]

Por conseguinte, temos, ainda, a Súmula 490 - STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

De outra banda, também não se aplica do § 3º do artigo 475, do antigo CPC, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 43, que preconiza: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. **Cumprir ressaltar que a edição dessa Súmula Vinculante teve como precedente representativo a ADI n. 231, julgada em 05-08-1992.**

[...] (Autos 5000751-94.2004.827.2729, evento 04)

O douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública foi além e destacou que a edição dessa Súmula Vinculante n. 43, que veda a transposição de cargos públicos, teve como precedente representativo a ADI n. 231, julgada em **05.08.1992**, ou seja, anteriormente à publicação da sentença em análise, a qual estranhamente desconsiderou o teor do entendimento dominante do STF que veda toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Aliás, esse era o entendimento consolidado pelo STF por meio do enunciado da Súmula n. 685⁵ (convertida na atual SV n. 43), aprovado na **sessão plenária de 24.09.2003**, anteriormente à data da publicação da sentença em debate e, **por conta disso, diferentemente do alegam os recorrentes, era também totalmente inaplicável o art. 475, § 3º, do CPC/73 ao caso.**

Assim, sem razão os recorrentes também nesse ponto.

2.4. DA INVÍVEL INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No que se refere à alegação dos recorrentes no sentido de que devem ser reconhecidos como Procuradores em virtude do princípio da segurança jurídica e em razão do decurso de tempo de mais de 10 anos desde a sentença prolatada em favor deles e da promulgação de lei no mesmo sentido, tem-se que o acolhimento desta tese é inviável no presente caso concreto.

Conforme já ressaltado, diante da flagrante inconstitucionalidade do ato de enquadramento de servidores sem concurso público, não há que se falar em decadência, **pois atos nulos não se convalidam com o tempo**, além do que deles não se originam direitos. Conforme o entendimento pacífico do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas

⁵ STF. Súmula nº 685. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, ARE 936196 AgR / SP, Primeira Turma, Ministra Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, **Public 29-03-2016**)

Convém anotar, ainda, que em várias oportunidades, ao apreciar mandados de segurança contra **decisões administrativas** do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinaram o afastamento de titulares de serventias extrajudiciais (cartórios), mesmo estando **há décadas** nos cargos e **amparados por leis locais**, mas sem a indispensável aprovação em concurso público, o STF deu prevalência à regra constitucional do concurso público e à máxima efetividade do texto constitucional, conforme se observa da ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou

de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. (...)

4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, **muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.** (...) *Ordem denegada.*"

(MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ademais, é incabível a aplicação do princípio da segurança jurídica porque à época da publicação da sentença que favoreceu parte dos servidores beneficiados pelo ato de enquadramento (20.12.2004), o tema acerca da inconstitucionalidade das formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos já era pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do **RE 442.683/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003:

"Agravamento regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão', do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender', do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 605.762/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 09.06.2016).

Nesse quadro, considerando que à época da publicação da sentença em questão (20.12.2004), o STF já possuía entendimento pacífico segundo o qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, **afigura-se impossível invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar a subsistência dos atos de provimento derivado de servidores em cargos públicos distintos do provimento original sem prévia aprovação em concurso público.**

2.5. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Na ótica dos recorrentes, a decisão administrativa recorrida possui natureza punitiva, tendo em vista que os colocou provisoriamente em disponibilidade e, por isso, deveria ser precedida de processo administrativo disciplinar.

O argumento não prospera.

O caso aqui tratado não consubstancia **processo administrativo PUNITIVO**, mas trata-se de pedido de providências com vistas ao exercício da autotutela administrativa para a **correção de ato administrativo inconstitucional**. Esse tipo de procedimento não tem forma rígida pré-estabelecida em lei.

Por isso mesmo, não era exigida a instauração de PAD.

Na verdade, só se exige a formação de comissão processante para a apuração de penalidade disciplinar relativa às condutas previstas no art. 156 a 159 da Lei Complementar Municipal nº 08/99 por meio de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar na forma dos arts. 167 e 172 da mesma Lei.

O presente caso diz respeito ao exercício de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) em razão de indevida ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso público.

Portanto, em nada relacionado à **infração disciplinar**, mas sim ao art. 53 da Lei Municipal nº 1156/2002:

"A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Não há que se falar, pois, em aplicação de sanção, uma vez que a correção do ato administrativo inconstitucional não tem caráter punitivo.

Tratou-se, portanto, de procedimento voltado à correção de um ato administrativo ilegal e inconstitucional e não à aplicação de punição aos recorrentes.

Ademais, a colocação em disponibilidade não configura sanção, mas uma situação temporária até o adequado aproveitamento dos servidores em outro cargo, conforme autoriza o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Tanto é assim que com a aprovação da Lei municipal nº 2.317, de 21 de junho de 2017, foi recriado o cargo de analista técnico-jurídico e nele foram alocados os servidores que se encontravam indevidamente enquadrados no cargo de procurador municipal, de modo que possam continuar prestando seus serviços e recebendo a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo do Município.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de fls. 1.206/1.286 do processo administrativo nº 2016064723 em todos os seus termos.

Intimem-se.

Publique-se esta decisão, em sua integralidade, no Diário Oficial do Município de Palmas.

Palmas, 28 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos administrativos nºs: 2017022423 e 2017029255

Recorrentes: PATRÍCIA MENDES MARQUES e WALACE PIMENTEL

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos por PATRÍCIA MENDES MARQUES e WALACE PIMENTEL em face da decisão de fls. 1.206/1.286 do processo administrativo nº 2016064723, a qual determinou a anulação de atos administrativos que promoveram o enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico (ora recorrentes) para o cargo de Procurador Municipal de Palmas.

Inconformados, os recorrentes manejaram os presentes recursos visando à reforma da decisão administrativa vergastada.

Fundamentam suas pretensões nos seguintes argumentos: a) violação ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório; b) ausência de busca da verdade real; c) inobservância ao princípio da legalidade; d) supressão de instância e tribunal de exceção; e) inconstitucionalidade do Decreto 1.337/2017; f) impedimento do Prefeito; g) decadência; h) impossibilidade do exercício da autotutela; e i) violação à segurança jurídica.

Os recursos administrativos ora examinados, embora autuados em processos distintos, possuem fundamentos idênticos, daí o julgamento conjunto.

É o breve relatório.

Pondero e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

No entanto, há perigo de dano inverso, isto é, em face do Município de Palmas.

A execução imediata da decisão administrativa visou resguardar o interesse público, objetivando evitar prejuízo irreparável ao erário palmense e à coletividade, uma vez que permitir o retorno dos analistas técnico-jurídico (ora recorrentes), ao cargo de Procurador Municipal, o qual possui remuneração bem superior à do cargo para o qual foram originariamente investidos, representaria excessiva e indevida oneração aos cofres públicos.

Não se pode olvidar que a remuneração mensalmente recebida pelos recorrentes é irrepelível, o que impediria o Município de Palmas de posteriormente regressar contra eles a fim de recompor o erário.

Por outro lado, inexistente prejuízo quanto à subsistência dos recorrentes, visto que perceberão normalmente a remuneração de seus cargos originários.

Com a aprovação da Lei municipal nº 2.317, de 21 de junho de 2017, foi recriado o cargo de analista técnico-jurídico, a fim de que os servidores que se encontravam indevidamente enquadrados no cargo de procurador municipal fossem aproveitados em cargo compatível com aquele de suas investiduras originárias, de modo que possam continuar prestando seus serviços e recebam a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo do Município.

A remuneração dos recorrentes poderá alcançar o montante de **R\$ 12.720,02** conforme as progressões e o tempo de serviço. Portanto, condizente com as atribuições do cargo para o qual foram originariamente investidos.

Assim, a concessão do efeito suspensivo pretendido resultaria em dano aos cofres públicos, motivo pelo qual o pleito não pode ser acolhido.

Superado esse ponto, passo a examinar o mérito do recurso.

2.2.DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os recorrentes afirmam que a decisão administrativa teria violado o devido processo legal e ampla defesa e contraditório, pois foi negada a produção de provas, não foi fornecido acesso integral aos autos, assim como não foi aberto prazo para alegações finais.

Como ato inicial do procedimento administrativo, foi proferido o Despacho nº 01/2016, o qual determinou a publicação integral do pedido de providências apresentado pelos requerentes, tendo a publicação ocorrido na edição do Diário Oficial do Município de 25 de outubro de 2016, conforme cópia juntada às fls. 262/272 do vol. I do processo nº 2016064723.

Aos demais atos e fases do processo foi igualmente conferida ampla publicidade por meio da imprensa oficial, assim como não houve restrição de acesso aos autos pelos interessados. A título de exemplo, cita-se as certidões do fls. 760 e 763 do vol. III do procedimento administrativo nº 2016064723, as quais atestam o fornecimento de cópia integral dos autos a um dos servidores interessados.

Fato é que os recorrentes tiveram amplo conhecimento do processo administrativo e puderam exercer o direito de defesa.

Assim, ao contrário do alegado, foi plenamente respeitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos servidores interessados, que tiveram seus argumentos e documentos apresentados amplamente analisados no bojo do procedimento administrativo.

Com efeito, todos os 26 (vinte e seis) servidores beneficiados pelo ato administrativo de enquadramento foram intimados pessoalmente para apresentarem suas defesas e as provas de suas alegações.

Os argumentos e documentos por eles apresentados foram devidamente valorados e considerados na fundamentação da decisão recorrida. No entanto, não foram suficientes para demonstrar que eles ingressaram no cargo de Procurador do Município de Palmas por meio de concurso público específico para o referido cargo.

Vale destacar que a rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes não se confunde com cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que não teria sido oportunizada a produção de outras provas, impende ressaltar que **a controvérsia versava sobre matéria eminentemente de direito.**

Além disso, o pedido de providências foi instruído com farta documentação apresentada pelos cidadãos requerentes e pelos analistas técnico jurídicos (ora recorrentes) no momento da apresentação de suas defesas escritas, de modo que era totalmente desnecessária a produção de outras provas, como a testemunhal, que em nada contribuiria para o deslinde da questão jurídica em análise.

Sobre a alegada falta de intimação para alegações finais, esclarece-se que inexistente essa fase procedimental no processamento de pedido de providências, o qual é mais simplificado e não se confunde com processo administrativo disciplinar de natureza punitiva.

Aliás, mesmo no âmbito do PAD, o STJ tem entendimento firmando no sentido de ser desnecessária a intimação das partes para alegações finais. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.

DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.

4. Segurança denegada.”
(MS 13.498/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJE 02/06/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

4. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela.”
(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 12/02/2010)

Assim, é descabida a alegação de violação ao devido processo legal.

Por fim, cumpre ressaltar que a imediata execução da decisão administrativa não violou a ampla defesa.

Os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Em razão dessa característica, a decisão adotada no procedimento administrativo em análise poderia ser executada imediatamente. Isso porque eventual recurso administrativo seria recebido, como regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

Com efeito, o art. 61 da Lei do Processo Administrativo do Município de Palmas (Lei 1.156/02) adota essa regra ao prevê que **“salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”**.

Logo, a decisão do Chefe do Executivo era autoexecutável, sendo desnecessário aguardar a interposição de eventual recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013) 6. Segurança denegada”.
(MS 14.425/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)

Não existe, portanto, qualquer mácula em relação ao procedimento formal adotado.

2.3. DA DEVIDA APRECIÇÃO DO ARCABOUÇO DE LEIS RELACIONADAS AO CASO.

Os recorrentes alegam que não houve o adequado enfrentamento da evolução legislativa referente ao cargo de procurador do Município de Palmas.

O argumento não procede.

Na decisão recorrida consta minuciosa análise da sucessão de leis municipais relacionadas à presente controvérsia, desde a criação do Município de Palmas até os dias atuais.

Com efeito, ficou amplamente demonstrado nos autos que o cargo de investidura originária dos recorrentes (analista técnico jurídico) em hipótese alguma poderia ser equiparado ao de procurador do Município, visto que este último possuiu **requisitos de ingresso, atribuições e remuneração diversos daquele primeiro.**

No mais, esse ponto dispensa maiores digressões, porquanto já exaustivamente analisado na decisão recorrida, à qual se faz remissão.

2.4. DA ATUAÇÃO CONFORME A LEGALIDADE.

Em argumentação genérica, alegam os recorrentes que houve desrespeito à legalidade.

Muito pelo contrário.

A instauração do procedimento administrativo originou-se de pedido protocolado por candidatos aprovados em regular concurso público para o cargo de procurador do Município de Palmas.

Verificados os indícios de ascensão funcional (contrário ao princípio do concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do STF), foi instaurado o Processo Administrativo nº 2016064723 (Portaria nº 002/2016 publicada no Diário Oficial nº 1.614 de 25 de outubro de 2016) com o objetivo de averiguar as notícias apresentadas no requerimento administrativo.

No aspecto formal, observaram-se os ditames da Lei Municipal 1.156/02 (lei do processo administrativo) e aplicou-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Também foram respeitadas as garantias constitucionais dos servidores envolvidos, mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, a decisão recorrida foi fundamentada na constituição federal, estadual e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em súmula vinculante da Corte.

Logo, é descabido esse argumento defensivo.

2.5. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO.

Os recorrentes apresentam divagações teóricas sobre tribunal de exceção sem qualquer relação com o caso dos autos.

Sobre esse ponto, importa esclarecer que o caso em análise diz respeito ao exercício de autotutela em razão de indevida ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso.

O procedimento de correção do ato administrativo ilegal tem amparo no art. 53 da Lei Municipal nº 1156/2002:

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Também as Súmulas 346 e 473 do STF albergam a prerrogativa da Administração Pública de anular seus próprios atos, quando ilegais.

Ademais, ressalto que o prefeito municipal é a autoridade competente para decidir o pedido de providências.

Primeiro, porque o pedido de providências foi dirigido ao Prefeito Municipal e a Lei Orgânica do Município dispõe que:

*Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:
XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;*

Ademais, discute-se situação em que se exige o exercício do poder-dever de autotutela contra ato administrativo praticado pelo então chefe do Poder Executivo. Logo, o único competente para anular o ato é o atual chefe do Poder Executivo.

Vejamos a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Desse modo, somente o atual chefe do poder executivo (que não possui nenhum superior hierárquico) é competente para rever os atos emanados por prefeito anterior.

Assim, não há qualquer ilegitimidade na atuação do chefe do executivo.

2.6. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO nº 1.337/2017.

Os recorrentes alegam que o Decreto nº 1.337/2017 seria inconstitucional, pois extinguiu cargo público e também por ter colocado servidores estáveis em disponibilidade sem prévio processo administrativo disciplinar.

Ocorre que o decreto acima referido não extinguiu cargo público, apenas declarou vagos os cargos de procurador da "classe especial – extintos ao vagar" previstos na lei 1.956/2013, ante a declaração de nulidade dos atos administrativos de enquadramento dos servidores analistas técnico-jurídicos nos referidos cargos.

Por outro lado, a Lei 1.956/2013 previa a extinção da mencionada classe quando os seus respectivos cargos vagassem.

Assim, a extinção do quadro especial, ocupado pelos analistas técnico-jurídicos, era prevista na própria lei da carreira.

Ademais, o caso dos autos não configura **processo administrativo PUNITIVO**, mas pedido de providências com vistas ao exercício da autotutela administrativa para a **correção de ato administrativo inconstitucional**. Esse tipo de procedimento não tem forma rígida pré-estabelecida em lei.

Por isso mesmo, não era exigida a instauração de PAD.

Na verdade, só se exige a formação de comissão processante para a apuração de penalidade disciplinar relativa às condutas previstas no art. 156 a 159 da Lei Complementar Municipal nº 08/99 por meio de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar na forma dos arts. 167 e 172 da mesma Lei.

O presente caso diz respeito ao exercício de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) em razão de indevida ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso público.

Portanto, em nada relacionado à **infração disciplinar**, mas sim ao art. 53 da Lei Municipal nº 1156/2002:

"A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Não há que se falar, pois, em aplicação de sanção, uma vez que a correção do ato administrativo inconstitucional não tem caráter punitivo.

Tratou-se, portanto, de procedimento voltado à correção de um ato administrativo ilegal e inconstitucional e não à aplicação de punição aos recorrentes.

Ademais, a colocação em disponibilidade não configurou sanção, mas uma situação temporária até o adequado aproveitamento dos servidores em outro cargo, conforme autoriza o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Tanto é assim que com a aprovação da Lei municipal nº 2.317, de 21 de junho de 2017, foi recriado o cargo de analista técnico-jurídico, a fim de que os servidores que se encontravam indevidamente enquadrados no cargo de procurador municipal fossem aproveitados em cargo compatível com aquele de suas investiduras originárias, de modo que possam continuar prestando seus serviços e recebam a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo do Município.

2.7. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIDO DO PREFEITO.

Alegam os recorrentes, ainda, que o Prefeito de Palmas teria interesse no julgamento da causa, pois manifestou publicamente seu posicionamento no sentido de afastar os analistas técnico jurídicos do cargo de Procurador do Município.

Ademais, afirmam que o Prefeito e os servidores desenquadrados litigam em processo judicial, circunstância que o impediria de proferir julgamento nos autos.

Mais uma vez sem razão os recorrentes.

A alegação de impedimento é inconsistente, pois, no caso, a autoridade julgadora e que instaura o processo é a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal: o Prefeito, a quem compete resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, nos termos do art. 71, XX, da Lei Orgânica do Município de Palmas. Trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista na Lei Orgânica.

Em segundo lugar, está-se diante de situação que exige o exercício do poder-dever de autotutela contra ato administrativo praticado pelo então chefe do Poder Executivo. Logo, o único competente para anular o ato é o atual chefe do Poder Executivo.

Desse modo, somente o chefe do poder executivo (que não possui nenhum superior hierárquico) é a autoridade competente para rever os atos emanados por Prefeito anterior, como demonstra o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE PROMOVE REMOÇÃO DE SERVIDORA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Deve ser afastada a arguição de ilegitimidade do pólo passivo pelo simples fato de ter sido praticado pelo Prefeito em exercício, considerando-se que o atual tem competência para desfazê-lo acaso reconhecida a ilegalidade no exercício do poder de autotutela. Súmula 473 do STF. II - Apesar de ter ocorrido à apresentação da manifestação pela impetrante. Denegação da segurança. Decisão unânime. (TJ-SE - MS: 2009111029 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 02/02/2011, TRIBUNAL PLENO)

De outra banda, a causa não interfere na esfera de direitos próprios do Prefeito Municipal, sendo incabível qualquer alegação de interesse direto ou indireto na causa, pois a controvérsia gira em torno de questão do interesse do Município de Palmas que não se confunde com o seu Prefeito.

No que diz respeito à ação judicial citada pelos recorrentes, nas quais alguns analistas técnico jurídicos estariam litigando com o Chefe do Executivo Municipal, esclarece-se, primeiramente, que em relação à ação popular de nº 5006576-04.2013.827.2729 quem está litigando nela é o Município de Palmas, e não o Prefeito. A autoridade não se confunde com o ente público.

Além disso, os poderes são independentes entre si, por isso o fato de haver ação judicial tratando do mesmo assunto não impede apuração na esfera administrativa.

2.8. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Alegam os recorrentes, em síntese, que tanto a instauração do processo administrativo, como a publicação do Decreto n. 1.337, de 1º de março de 2017, que determinou “a anulação de atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, declara a vacância e a extinção de cargos públicos e dá outras providências”, se deram mais de 10 (dez) anos após o ato de enquadramento, efetivado pela Lei 1.428, em 10 de abril de 2006, o que conduz à suposta decadência do direito de a Administração Pública pretender rever ou anular o referido ato administrativo.

O argumento não prospera.

O procedimento administrativo atacado pelos recorrentes teve por objeto a apreciação de ato de transposição de cargos públicos, que é vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II e pelo art. 9º, II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Ademais, a investidura em cargo público efetivo sem prévia aprovação em concurso público é ato nulo de pleno direito, conforme estabelece o § 2º do art. 37 da CF/88, cujo teor se assemelha ao art. 9º, § 2º, da Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 37....

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Portanto, está-se a discutir atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, em relação aos quais não se aplicam prazos prescricionais ou decadenciais.

A propósito, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça é de que a decadência não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como a de admissão de servidores em carreiras distintas do concurso para o qual foram aprovados.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros julgados, vejamos os seguintes:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (Resp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, Dje 20/05/2016; Resp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido.” (RMS 48848 / PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0175754-9 – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 – SEGUNDA TURMA DJ 09/08/2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOALDO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUETESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARAPROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na “transferência” do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo.

2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembleia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo.

3. Com efeito, nos termos da Súmula 685/STF, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Dje 28/4/10.

5. “O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir ver está sendo bem ou mal conduzida” (CELSON ANTONIO BANDEIRA DEMELLO, in “Curso de Direito Administrativo”, 25ªed. Ver. E atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ªed., atual. Por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), “A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais”. Por conseguinte, “Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer ode decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível”.

7. Hipótese em que o “ato de transferência” do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas foi somente no “Boletim Oficial da Assembleia Legislativa”; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo dedireito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.” (STJ – Resp: 1293378 RN 2011/0274441-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/03/2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intollerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.

3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992.

4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.

5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 29.04.2011.

6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.

7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis.

8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral.

9. Ordem denegada."

(STF, MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Nesse contexto, conforme jurisprudência tranquila do STJ e STF, tratando-se de situação de afronta direta ao princípio do concurso público em razão de ascensão funcional e desconformidade à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, **não há que se falar em prescrição ou decadência.**

Nesse ponto, vale destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ previu em seu Regimento Interno que o controle dos atos administrativos não serão admitidos quando praticados após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, **ressalvando a hipótese de afronta direta à Constituição.**

Vale conferir o teor do artigo 91 do RI/CNJ:

"Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, **salvo quando houver afronta direta à Constituição.**"

Portanto, não há que se falar em decadência.

2.9. DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL QUE PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS RECORRENTES EM CARGO DIVERSO DO ORIGINÁRIO.

Os recorrentes sustentam ter o Chefe do Executivo extrapolado suas competências ao determinar a abertura do processo administrativo nº. 2016.064.723 do qual resultou a expedição do Decreto nº 1.337, de 01 de março de 2017, uma vez que o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador municipal decorreu de sentença transitada em julgado e está amparado em lei municipal, de modo que não seria possível o exercício da autotutela administrativa.

A argumentação não prospera.

No caso presente, o Chefe do Executivo atuou nos limites de suas competências, pois houve a **declaração de nulidade apenas de atos administrativos amparados em normas manifestamente inconstitucionais e contrárias a enunciado de Súmula Vinculante do STF**, os quais promoveram o enquadramento de servidores municipais em cargos diversos daqueles para os quais prestaram concurso público.

Com efeito, o ato de enquadramento dos recorrentes no cargo de procurador do Município se materializou por meio **de ato administrativo**, a **PORTARIA CONJUNTA Nº 01**, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, de 20 de fevereiro de 2013, que em seu artigo 1º enquadrou funcionalmente os analistas técnicos jurídicos no cargo de Procurador Municipal em classe especial.

Como se sabe, a Administração Pública, no uso do poder de autotutela, tem o poder-dever de instaurar procedimento administrativo no intuito de averiguar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do seu poder.

Trata-se de tema **pacificado** nas súmulas 346¹ e 473² do STF, bem como na reiterada jurisprudência daquele Tribunal:

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483 , Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

Assim, cuida-se de poder-dever da Administração exercer legitimamente a autotutela.

Logo, é indiscutível que a medida poderia ser adotada na esfera administrativa.

Ademais, o ordenamento nacional abriga a aptidão conferida ao Chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade flagrante de seu teor normativo. Trata-se de decorrência do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o **dever** de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República.

Aliás, sobre a possibilidade do exercício da autotutela pelo Município para a regularização do caso em análise, calha mencionar a compreensão externada pelo juízo da 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas/TO no bojo da **Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729**, na qual se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, quando o douto magistrado destacou que:

"Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)"³

Nessa mesma linha, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003766-44.2017.827.0000, o Desembargador Moura Filho do TJ/TO reconheceu a validade da Decisão Administrativa do Prefeito de Palmas e o do Decreto nº 1.337, ambos de 01 de março de 2017 e publicados no Diário Oficial do Município de 03/03/2017, atos por meio dos quais o Chefe do Executivo anulou o enquadramento de servidores analistas

³ Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

técnico-jurídicos no cargo de Procurador Municipal, colocando-os em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Da judiciosa decisão merece transcrição os seguintes trechos:

(...)

"A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

O art. 37, II, da Carta Magna, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Analisando a situação fática, é patente que o cargo de Analista Técnico-Jurídico não correspondia, em qualquer hipótese, ao cargo de Procurador Municipal. Somente por inquestionável conveniência administrativa é que os autores/agravados passaram a atuarem dentro das atividades inerentes a sua formação acadêmica. Fato que ensejou a comentada ascensão, pois que eles não prestaram concurso público para o cargo de Procurador Municipal, circunstância que permite a identificação da fumaça do bom direito defendida pelo Ente Municipal.

Por fim, verifico que a decisão agravada não está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Da mesma forma, o Juiz de Direito MANUEL DE FARIA REIS NETO, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, proferiu sentenças nas ações ordinárias nº 0000959-12.2017.827.2729 e 0006078-51.2017.827.2729 nas quais julgou improcedentes demandas ajuizadas pelos servidores analistas técnicos-jurídicos que contestavam a decisão administrativa ora recorrida, por meio da qual fora promovido o desenquadramento dos recorrentes do cargo de Procurador do Município.

Desse modo, é indiscutível que o Chefe do Executivo praticou os atos administrativos ora discutidos com estrita observância da Constituição e das Leis do país e nos estritos limites de sua competência, conforme reconheceu o Poder Judiciário.

2.10. DA INVIÁVEL INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

¹ **Súmula nº 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² **Súmula nº 473:** A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que se refere à alegação dos recorrentes no sentido de que devem ser reconhecidos como Procuradores em virtude do princípio da segurança jurídica e em razão do decurso de tempo de mais de 10 anos desde a sentença prolatada em favor deles e da promulgação de lei no mesmo sentido, tem-se que o acolhimento desta tese é inviável no presente caso concreto.

Conforme já ressaltado, diante da flagrante inconstitucionalidade do ato de enquadramento de servidores sem concurso público, não há que se falar em decadência, pois atos nulos não se convalidam com o tempo, além do que deles não se originam direitos. Conforme o entendimento pacífico do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STF, ARE 936196 AgR / SP, Primeira Turma, Ministra Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, **Public 29-03-2016**)

Convém anotar, ainda, que em várias oportunidades, ao apreciar mandados de segurança contra decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinaram o afastamento de titulares de serventias extrajudiciais (cartórios), mesmo estando há décadas nos cargos e amparados por leis locais, mas sem a indispensável aprovação em concurso público, o STF deu prevalência à regra constitucional do concurso público e à máxima efetividade do texto constitucional, conforme se observa na ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. (...) 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. (...) Ordem denegada.”
(MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 **PUBLIC 23-09-2014**)

Ademais, é incabível a aplicação do princípio da segurança jurídica porque à época da publicação da sentença que favoreceu parte dos servidores beneficiados pelo ato de enquadramento (20.12.2004), o tema acerca da inconstitucionalidade das formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos já era pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do **RE 442.683/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003:

“Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões ‘acesso e ascensão’, do art. 13, parágrafo 4º, ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido.”
(STF, RE 605.762/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 09.06.2016).

Nesse quadro, considerando que à época da publicação da sentença em questão (20.12.2004), o STF já possuía entendimento pacífico segundo o qual é

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, **afigura-se impossível invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar a subsistência dos atos de provimento derivado de servidores em cargos públicos distintos do provimento original sem prévia aprovação em concurso público.**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de fls. 1.206/1.286 do processo administrativo nº 2016064723 em todos os seus termos.

Intimem-se.

Publique-se esta decisão, em sua integralidade, no Diário Oficial do Município de Palmas.

Palmas, 28 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Secretaria de Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO ME/EPP

Processo Nº: 2017039442. Órgão interessado: Agência de Turismo de Palmas-AGTUR. Objeto: Contratação de empresa especializada em confecção de camisetas gola polo, (toalhas de mesa, aventais, chapéus e outros), para atender as atividades desenvolvidas por esta autarquia AGTUR, de acordo com as especificações dos ANEXOS I, II e 'A' do Termo de Referência do Edital. Empresa Vencedora: J COELHO NETO EIRELI-ME, CNPJ: 12.812.677/0001-03, Itens: 02, 03, 08, 10 e 11. Valor total: R\$ 49.641,50 (Quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Empresa Vencedora: JS CONFECÇÕES BORDADOS EIRELI-ME, CNPJ: 23.306.207/0001-94, Item: 05. Valor total: R\$ 12.870,00 (Doze mil oitocentos e setenta reais). Empresa Vencedora: NADIA CORREIA DE ALMEIDA-ME, CNPJ: 10.275.216/0001-13, Itens: 01, 07 e 09. Valor total: R\$ 39.270,00 (Trinta e nove mil duzentos e setenta reais). Empresa Vencedora: O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI-EPP. CNPJ: 10.638.290/0001-57, Item: 04. Valor total: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais). Empresa Vencedora: WUESLEY CÂNDIDO VIEIRA-ME. CNPJ: 05.351.803/0001-04, Itens: 06 e 12. Valor total: R\$ 4.440,00 (Quatro mil quatrocentos e quarenta reais). Data da realização: 06/11/2017.

Palmas - TO, 02 de janeiro de 2018

Edinaldo Neir Moreira Soares
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018 Exclusivo para ME e EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 17 de janeiro de 2018, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018, do tipo MENOR PREÇO POR GLOBAL, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços com limpezas de fossas, limpezas de caixas de passagens e desentupimentos de canos das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, observado as especificações e

condições constantes nos ANEXOS I e II do Edital, de interesse da Secretaria Municipal de saúde, processo nº 2017057355. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 02 de janeiro de 2018.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho
Pregoeira

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1146, 28 DE DEZEMBRO DE 2017. (*)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com ampliação na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - ETI Escola Municipal de Tempo Integral ARSE 132	2017023828	R\$ 208.838,15
TOTAL			R\$ 208.838,15

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7048 Natureza de Despesa: 44.50.51 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e oito dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Daniilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

(*) **REPUBLIÇÃO** por incorreção

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.908, de 29 de dezembro de 2017, pág. 10.

PORTARIA GAB/SEMED Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Nomeia a Comissão de Análise e Divulgação dos Resultados do Processo Seletivo Simplificado – PSS/2018, que visa à contratação temporária de Professor Regente, Monitor de Jornada Ampliada Nível II e Monitor de Desenvolvimento Infantil, e dá outras providências.

O Secretário Municipal da Educação, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 80, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas c/c com ATO N.º 947 - NM, de 11 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, sob a coordenação do primeiro, os membros da Comissão de Análise e Divulgação dos Resultados do Processo Seletivo simplificado PSS/2018, da Secretaria Municipal da Educação de Palmas – SEMED.

- a) Enéas Ribeiro Neto – Matrícula 1001831;
- b) Belmiran Jose de Souza – Matrícula 146742;
- c) Myrlla Bezerra Oliveira – Matrícula 37979-1;
- d) Gisele de Souza Almeida – Matrícula 413030855;
- e) Josiene Martins Cavalcante – Matrícula 413019566;
- f) Milena Correa Milhomem Marchenta – Matrícula 264921.

Art. 2º Compete a Comissão de Análise e Divulgação dos Resultados, dentre outras funções, o acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital Nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, Nº 1.907 de 28 de dezembro de 2017, devendo coordenar todas as etapas da elaboração e aplicação do certame, inclusive decidir acerca de recursos interposto por candidatos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28/12/2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

PORTARIA Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação e, suas respectivas funções, quais sejam:

Zilda Fonseca dos Santos - Presidente
Silas Carvalho de Sousa – Secretário
Keyte Ribeiro de Sousa – 1º Membro
Luciana Soares de Almeida – 2º Membro
Vera Lúcia Rodrigues A. da Silva Santos – 3º Membro

Art. 3º. Como membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Leonilde Barros da Silva- Suplente
Natalina de Fátima Pinheiro- Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedado sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 02 de Janeiro 2018.

Denilde Vargas Milhomem Silva
Presidente da ACE

ERRATA

A ACCEI do CMEI Amâncio José de Moraes, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato de contrato de aquisição de gêneros alimentícios nº 016/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.782, de 26 de junho de 2017, pág.12:

Onde se lê:

Processo: 2017009217,

Leia-se:

Processo: 2017020275.

Palmas/TO, 02 de janeiro de 2018.

Maria de Lourdes Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACCEI do CMEI Amâncio José de Moraes, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação modalidade Carta-Convite de aquisição de gêneros alimentícios nº 004/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO 1.781 de 23 de junho de 2017, pág.19:

Onde se lê:

Processo nº 2017009217,

Leia-se:

Processo nº 2017020275.

Palmas/TO, 02 de janeiro de 2018.

Maria de Lourdes Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DA LICITAÇÃO - CONVITE Nº 020/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE DA ETI ARSE 132, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa M.P. DISTRIBUIDORA DE MAGUINAS P/ INSTALAÇÃO COMERCIAL LTDA, com valor total de R\$ 28.234,80 (Vinte oito mil duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017069696, tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos para Panificação para esta Unidade de Ensino.

Palmas/TO, 27 de dezembro de 2017.

Inês Barbosa de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CONVITE nº 006/2017

A Comissão Especial de Licitação da ACE da Escola Municipal Darcy Ribeiro, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa DI CASTRO CONSTRUTORA LTDA-ME, com o valor total de R\$ 19.321,89 (Dezenove mil trezentos e vinte e um reais e oitenta nove centavos), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017065842, tendo como objeto a Reforma do Sistema de Captação de Água Pluvial nesta Unidade de Ensino.

Palmas/TO, 02 de Janeiro de 2018.

Lucileide Soares da Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO CARTA-CONVITE N.º 001/2017

A ACCEI do CMEI João e Maria por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09 horas do dia 10 de janeiro de 2018, na Sala da Diretoria de Apoio a Gestão Escolar da Secretaria Municipal da Educação-SEMED, localizada no endereço: 104 Norte – Av. JK, Lote 28 A Edifício Via Nobre Empresarial, 1º Andar, Palmas/TO, a Licitação na modalidade CARTA-CONVITE n.º 001/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM, objetivando a Aquisição e instalação de Equipamentos de Ares condicionados tipo Split High-Wall, para a referida Unidade de Ensino, de interesse do CMEI João e Maria, Processo n.º 2017072811. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Secretaria Municipal da Educação-SEMED, no endereço acima citado, a partir dessa publicação até o dia 09 de janeiro de 2018, no horário de 07h30min, às 11h30min, e das 13h30min, às 17h30min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na SEMED ou pelo telefone (063) 99978-1381 e 99205-6675.

Palmas/TO, 02 de janeiro de 2018.

Marcelo Batista Nunes de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria da Saúde

PORTARIA Nº 877/SEMUS/GGP, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso de suas atribuições conferidas por meio do artigo nº 28 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, Ato nº 405 – NM e Ato nº 415-RET; e em consonância com os artigos 16 e 17 da Lei nº 1529, de 10 de março de 2008, que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

CONSIDERANDO o Decreto nº 91, de 02 de junho de 2008; Ato nº 818, de 31 de julho de 2017; decisão proferida no Processo Judicial nº 0005970-27.2014.827.2729, da 4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, bem como Decreto nº 1.407, 27 de junho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º ENQUADRAR a servidora Marli Aires de Moura, matrícula funcional nº 279221, admissão 01/03/2005, com o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na "CLASSE I", "REFERÊNCIA A", a partir de 10/03/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data supracitada.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 26 dias do mês de outubro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER
Secretario de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PROCESSO Nº: 2017073780

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: Aquisição de Insumos Laboratório

DESPACHO Nº 090/2017/DEXFMS/SEMUS (*)

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017073780 e Despacho nº 094/2017/NUCIN/SEMUS do NÚCLEO SETORIAL DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE e da necessidade de contratar empresa para fornecer insumos para a realização de exames laboratoriais, e com fulcro no disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, artigo 80, inciso IV, e dos Decretos nº 158, de 29 de agosto de 2007, nº 01, de 02 de janeiro de 2008 e nº 1269 de 30 de junho de 2016, DISPENSAR a licitação para aquisição dos insumos laboratoriais mencionado anteriormente, conforme o Termo de Referência nº 408/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação às empresas: HEMOGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ Nº 59.300.418/0001-67, no valor de R\$4.839,22 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos); BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICA LTDA – CNPJ nº 05.905.525/0001-90, no valor de R\$2.834,29 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) e DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS PARA ANÁLISE - CNPJ 04.511.365/0001-31, no valor de R\$214,00 (duzentos e quatorze reais), referente a fornecimento insumos necessários a realização de exames laboratoriais, perfazendo valor total de R\$7.887,51 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.302.0301.4373, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.30, FONTE: 0405.00.199, FICHA: 20173954.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

(*) **REPUBLIÇÃO** por incorreção

Publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.905, de 26 de dezembro de 2017, pág. 17.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E EDITAL DE INTIMAÇÃO

Em atendimento ao princípio administrativo da publicidade (Constituição Federal, art. 37), dá-se ciência, a quem possa interessar, das Decisões Administrativas de Primeira Instância a seguir, expedidas pela Assessoria em Procedimento Sanitário da Vigilância Sanitária de Palmas/TO. Esta publicação tem por objetivo, ainda, intimar os responsáveis pelos estabelecimentos descritos, haja vista das decisões não decorrer qualquer prejuízo para os administrados. Tudo em observância aos princípios jurídicos da simplicidade, celeridade, eficiência e economia processual. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO(ÕES): "(...) APLICAR AO AUTUADO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) UFIP's – UNIDADES FISCAIS DE PALMAS".

Nº DO PROCESSO	NOME EMPRESARIAL	NOME FANTASIA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	Nº DA DECISÃO
2015011284	MARCELO AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA FALLEIROS	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	441/14	137/2017

Cintya Marina Silvério Batista
Assessora em Procedimento Sanitário
Analista em Saúde / Inspetora Sanitária
VISA/SEMUS – Matr: 164481

Em atendimento ao princípio administrativo da publicidade (Constituição Federal, artigo 37), dá-se ciência, a quem possa interessar, das Decisões Administrativas de Primeira Instância a seguir, expedidas pela Assessoria em Procedimento Sanitário da Vigilância Sanitária de Palmas/TO. Esta publicação tem por objetivo, ainda, intimar os responsáveis pelos estabelecimentos descritos, haja vista das decisões não decorrer qualquer prejuízo para os administrados. Tudo em observância aos princípios jurídicos da simplicidade, celeridade, eficiência e economia processual. Palmas/TO, 22 de dezembro de 2017.

Determino a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 52, da Lei Municipal nº 1.156/021.

Nº DO PROCESSO	NOME EMPRESARIAL	NOME FANTASIA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	Nº DA DECISÃO
2017026268	MM DE OLIVEIRA EIRELI - EPP	ATACADÃO DOS PREÇOS BAIXOS	000783/2017	138/2017
2012034488	MAX PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME	MAX PÃO	15027/2012	139/2017
2012040209	JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA	PASTEL BOM SABOR	15050/2012	140/2017
2012041933	A. R. R - SUPERMERCADO LTDA - ME	SUPERMERCADO RODRIGUES	16054/2012	141/2017

Cintya Marina Silvério Batista
Assessora em Procedimento Sanitário
Analista em Saúde / Inspetora Sanitária
VISA/SEMUS – Matr: 164481

1 Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Secretaria de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº. 162/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 2.299, de 30 de março de 2017 e considerando o Ato nº 77-NM, de 02 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o suplente Rafael Vieira de Souza, para exercer a função de Conselheiro Tutelar, a partir de 11 de janeiro de 2018, em substituição ao Conselheiro Titular Daniel Sales Ramos, matrícula funcional nº. 413025721, que se encontra de férias no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

Édison Fernandes de Deus
Secretário Executivo

Portaria 061/2017 Diário Oficial nº1.774 de 14 de junho de 2017.

PORTARIA Nº. 163/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 2.299, de 30 de março de 2017:

RESOLVE:

Art. 1º Designar a suplente Gonzaleide Rodrigues de Sousa Assis, para exercer a função de Conselheiro Tutelar, a partir de 11 de janeiro de 2018, em substituição ao Conselheiro Titular Juniel Carvalho de Sousa, matrícula funcional nº. 413025730, que se encontra de férias no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

Édison Fernandes de Deus
Secretário Executivo

Portaria 061/2017 Diário Oficial nº1.774 de 14 de junho de 2017.

Agência Municipal de Turismo

EDITAL Nº 001/2018-AGTUR

12º FESTIVAL GASTRONOMICO DE TAQUARUÇU

À Agência Municipal de Turismo Órgão de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 24.851.511/0015-80, Entidade Autárquica da Administração indireta da Prefeitura de Palmas, Localizada na Qd. 308Sul Av. NS-10 Área Verde, Centro de Convenções Arnaud Rodrigues, torna Público o Regulamento do 12º Festival Gastronômico de Taquaruçu.

1. OBJETO GERAL

12º Festival Gastronômico de Taquaruçu.

2. OBJETIVO ESPECÍFICO

2.1 A 12ª Edição do Festival Gastronômico de Taquaruçu – FGT têm como tema principal a valorização dos ingredientes culinários regionais e a criatividade na elaboração dos pratos, os quais obrigatoriamente devem ser típicos da culinária Regional. O objetivo do festival é o fortalecimento da identidade gastronômica local e atrair fluxo turístico para capital.

3. DO LOCAL E DATA

3.1 A 12ª Edição do Festival Gastronômico de Taquaruçu – FGT acontecerá no Distrito de Taquaruçu de 05 a 09 de setembro de 2018.

4. DAS CATEGORIAS

4.1 Haverá 4 (quatro) categorias:

- 1) Comidinhas Salgadas (sanduíches, pamonhas, salgados, tapiocas, crepe, pastel, tortas em geral, pizza, cuscuz, shawarma e similares).
- 2) Prato Salgado (proteína com acompanhamentos)
- 3) Prato Doce
- 4) Trailer/ FoodTruck

4.2 As vagas serão distribuídas entre as categorias comidinhas salgadas, pratos salgados, pratos doces e trailer/foodtruck, da seguinte maneira:

Categoria	Ampla Concorrência	Cota Taquaruçu	Total
Comidinha Salgada	16	9	25
Prato Salgado	16	9	25
Prato Doce	7	3	10
Trailer/FoodTruck	7	3	10
-			70

4.2.1 As vagas não preenchidas pelos inscritos na cota serão ofertadas aos inscritos da ampla concorrência.

4.2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com os critérios de avaliação descritos neste edital.

4.2.3 Serão selecionados (10) dez veículos tipo Trailer/FoodTruck que participarão do 12º FGT.

4.2.4. Na categoria Trailer/FoodTruck, o participante deverá preencher a opção Trailer/FoodTruck na ficha de inscrição, bem como anexar fotos coloridas do equipamento (Trailer/FoodTruck).

4.2.5 Serão vistoriados durante a degustação a estrutura dos Trailer/FoodTruck.

4.2.6 Na categoria Trailer/FoodTruck, poderão concorrer com comidinhas salgadas (sanduíches, pamonhas, salgados, tapiocas, crepe, pastel, tortas em geral, pizza, cuscuz, shawarma e similares) e prato doce.

4.2.7 Ter a infraestrutura necessária terá que atender às necessidades de preparação e comercialização dos alimentos segundo as exigências da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), dos órgãos

de vigilância sanitária municipal e estadual, Prefeitura, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) e INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). A maioria dos veículos é formada por trailers, furgões, caminhonetes ou caminhões adaptados.

5. DOS PRATOS

5.1 Todos os participantes deverão concorrer com uma receita, de comidinhas salgadas, prato salgado, prato doce ou trailer/foodtruck, distribuídos da seguinte maneira: vinte cinco (25) vagas para comidinhas salgadas, vinte cinco (25) vagas para os pratos salgados, dez (10) vagas para os pratos doces e dez (10) vagas para trailer/foodtruck, totalizando 70 receitas.

5.2 Os pratos deverão ser comercializados seguindo os seguintes critérios:

1) Comidinhas Salgadas: Comercializadas em porções de 150g a 250g entre os valores R\$10,00 a R\$12,00;

2) Pratos Doce: Comercializadas em porções de 150g a 250g entre os valores de R\$8,00 a R\$ 10,00;

3) Pratos Salgado: Comercializados em porções de 300g a 400g, entre os valores de R\$10,00 a R\$ 14,00.

4) FoodTruck : Comercializados em porções de 150g a 250g entre os valores R\$ 10,00 a R\$ 12,00.

5.2.1 Uma balança será utilizada para fazer a conferência do peso dos pratos inscritos, caso o pratos não respeitem os pesos estabelecidos no item 5.2 deste edital será desclassificado.

5.3 As receitas de comidinhas salgadas, pratos salgados, pratos doces e trailer/foodtruck concorrerão separadamente.

6. DA INSCRIÇÃO

6.1 As inscrições para o festival, poderão ser realizadas no Centro de Atendimento ao Turista de Taquaruçu (CATUR), Praça Vereador Tarcísio Machado da Fonseca e no Centro de Convenções Arnaud Rodrigues de Palmas, no Plano Diretor Sul, das 8h às 12h e das 14h às 17h, no período de 16 de fevereiro a 2 de março de 2018. A homologação das inscrições com as adequações das vagas conforme item 4.2.1 deste edital e a data da etapa de avaliação de degustação será publicado no Diário Oficial no dia 8 de março de 2018.

6.2 As receitas para o 12º Festival Gastronômico de Taquaruçu, deverão conter obrigatoriamente pelo menos um ingrediente regional. Exemplos de ingredientes que podem ser utilizados: pequi, coco de babaçu, carne de sol, carne seca, chambari, peixes (tucunaré, tambaqui, pirarucu, surubim), mandioca, caju, manga, buriti, murici, cagaita, mangaba, cajá, amor perfeito, milho in natura, paçoca de carne seca, feijão trepa pau, fava e outros ingredientes considerados da região. As receitas participantes da edição anterior não poderão concorrer do 12º Festival Gastronômico de Taquaruçu, serão automaticamente desclassificadas, entretanto poderão ser comercializadas.

6.3 A título de inscrição no 12º FGT será cobrada uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) mais a taxa de emissão, que deverá ser paga por meio de D.A.M (Documento de Arrecadação Municipal). Os valores arrecadados com as inscrições serão revertidos para o Tesouro Municipal. Caso o concorrente não seja classificado na etapa de degustação não implicará na devolução da taxa.

6.4 No momento da inscrição deverão ser entregues a ficha de inscrição e a ficha técnica da preparação concorrente preenchidas, incluir o endereço do local de produção dos alimentos que serão comercializados para vistoria dos órgãos fiscalizadores, o termo de compromisso e responsabilidade da produção dos pratos durante o período do 12º Festival Gastronômico de Taquaruçu e o termo de autorização de uso de imagem devidamente preenchidos e assinados conforme anexo II, III, IV e V.

6.5 Poderão participar do 12º FGT pessoas físicas que residem no Município de Palmas.

6.6 Os inscritos deverão optar na ficha de inscrição se tem interesse ou não de participarem de ação de degustação para a promoção do evento oferecendo 15 porções a organização do evento sem custos. As datas dessas ações serão definidas e divulgadas posteriormente.

6.7 Os participantes deverão ofertar três (03) tickets alimentação correspondente a lanche e uma bebida de 350ml por dia, a serem distribuídos para as forças de segurança, trânsito, saúde e organização do 12º FGT.

7. DAS COTAS DE INCENTIVO À GASTRONOMIA DO DISTRITO TAQUARUÇU

7.1 Serão destinadas 35% dos 70 stands do 12º edição do Festival Gastronômico, no total de 24 stands para os moradores de Taquaruçu.

7.2 Os participantes residentes no distrito de Taquaruçu como forma de incentivo a gastronomia local deverão apresentar no ato da inscrição comprovante de residência. Serão aceitos como comprovação de endereço: contrato de aluguel de no mínimo seis meses com firma reconhecida, faturas de água, luz, telefone ou TV por assinatura, correspondências bancárias, podendo ser aceito os mesmos documentos no nome do cônjuge, filhos ou parente de primeiro grau.

7.3 Os pratos inscritos concorrerão separadamente dos da ampla concorrência, para obtenção de vagas.

7.3.1 Vagas serão distribuídas entre as categorias comidinhas salgadas, pratos salgados, pratos doces e trailer/foodtruck, conforme item 4.2.

7.4 Os pratos serão classificados por meio de nota nas etapas de avaliação de acordo com item 08 deste edital.

7.5 Caso o morador do distrito de Taquaruçu não tenha interesse na utilização da cota desse item poderá se inscrever na ampla concorrência.

8. DA AVALIAÇÃO

8.1 Todos os inscritos participarão da avaliação de degustação, que ficará a cargo da ABRASEL – Associação de Bares e Restaurantes. A etapa de degustação acontecerá no período de 10 a 20 de abril de 2018. O resultado da avaliação de degustação será divulgado no Diário Oficial no dia 08 de maio de 2018. Após a divulgação do resultado da fase de degustação, estará aberto o prazo de recurso de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do resultado no Diário Oficial. Resultado final da fase de degustação sairá no Diário Oficial dia 18 de maio de 2018.

8.1.1 Para a avaliação de degustação, o participante deverá comparecer no local a ser divulgado no Diário Oficial, e executar a preparação e montagem conforme será comercializado durante o 12º FGT (nos mesmos recipientes/embalagens de comercialização) para ser avaliado por um júri técnico de alimentos e bebidas de Palmas composto por pelo menos 03 pessoas. O júri técnico será composto pela por

profissionais selecionados pela ABRASEL. O nome dos jurados será publicado no Diário oficial dia 06 de abril.

8.1.2 Para essa etapa será disponibilizado 15 minutos para cada participante, devendo este executar o pré-preparo necessário para apresentação do prato em tempo hábil. O participante deverá levar os utensílios necessários para preparação (panelas, frigideiras, talheres e etc).

8.1.3 Cada participante deverá entregar a cada jurado, a receita da degustação DIGITADA e impressa.

8.1.4 Os custos de ingredientes e utensílios para apresentação da preparação concorrente serão de responsabilidade do participante.

8.1.5 Para elaboração dos pratos será disponibilizado estrutura com pia, fogão, forno e gás.

8.1.6 A preparação montada será fotografada por profissional para divulgação e uso no material gráfico e digital do 12º FGT.

8.1.7 Todos os aprovados na etapa de degustação deverão participar do Curso de Higiene Pessoal, Manipulação de Alimentos e Empreendedorismo, oferecidos pela ABRASEL, SEBRAE e Município de Palmas. A pessoa registrada na inscrição deverá participar e apresentar os certificados de conclusão dos cursos, sob pena de desclassificação.

8.1.8 Todos os aprovados na etapa de degustação deverão pagar a taxa de liberação sanitária de venda fixa em evento, o valor da taxa será de acordo com os critérios do código tributário do Município. Cada participante deverá apresentar cópia do PROTOCOLO do processo da liberação sanitária de venda fixa em evento no dia do sorteio dos stands, sob pena de desclassificação.

8.1.9 Os critérios de seleção na etapa de degustação para as categorias Comidinhas, Prato Salgado e Prato Doce serão:

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
COMPOSIÇÃO DO PRATO	DEGUSTAÇÃO	COR	5
		SABOR	25
		AROMA	10
		TEXTURA	10
		TEMPERATURA	5
		ORIGINALIDADE E CRIATIVIDADE (Ingrediente Regional)	25
	APRESENTAÇÃO	20	
TOTAL		100	

8.1.10 Os critérios de seleção na etapa de degustação para a categoria trailer/foodtruck serão:

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
COMPOSIÇÃO DO PRATO	DEGUSTAÇÃO	COR	5
		SABOR	20
		AROMA	10
		TEXTURA	10
		TEMPERATURA	5
		ORIGINALIDADE E CRIATIVIDADE (Ingrediente Regional)	10
	APRESENTAÇÃO	10	
ESTRUTURA	30		
TOTAL		100	

8.1.11 Só serão classificadas as concorrentes que tiverem nota mínima de 70 pontos.

8.1.12 Será realizado um processo de repescagem conforme os critérios do item 8 deste edital, para os inscritos que não atingiram a nota mínima de 70 pontos, caso o número de vagas por categoria não seja preenchido.

8.1.13 A divulgação dos participantes do processo de repescagem será dia 28 de maio; dos Jurados Técnicos que farão a avaliação será dia 30 de maio; às avaliações de degustação será dos dias 4 a 8 de junho; divulgação do resultado da avaliação de degustação será dia 13 de junho; recurso será dos dias 14 a 20 de junho; resultado do recurso dia 22 de junho. As datas de divulgação serão publicadas no Diário Oficial.

8.1.14 Todos os participantes participarão de uma ação de divulgação dos pratos inscritos no mês julho, datas e local a definir. Nesta ação os pratos poderão ser comercializados.

9 DA PARTICIPAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRATOS

9.1 As receitas selecionadas serão distribuídas em sessenta (60) stands e dez (10) Trailer/foodtruck através de sorteio por categoria, que será realizado no mês de agosto de 2018, no Centro de Convenções Arnaud Rodrigues, às 14h.

9.2 A receita concorrente no festival deverá estar disponível para venda durante todos os dias das 17h às 01h para o público visitante.

9.3 No ato da comercialização dos pratos ficam estabelecidos os seguintes critérios:

9.3.1 Comercializar os pratos conforme foi apresentado na etapa de degustação.

9.3.2 As porções dos pratos concorrente deverão ser comercializados obedecendo às orientações do item 5.2.

9.3.3 Caso o expositor desejar, poderá vender bebidas, desde que respeite possíveis contratos de exclusividades que poderão ser fechados pela organização do 12º FGT. Não é permitida a comercialização de qualquer bebida em recipientes de vidro, sob pena de desclassificação, fechamento e retirada do stand do evento.

9.3.4 Só serão permitidos a comercialização de até 3 (três) pratos da categoria concorrente, que deverão ser descritos na ficha de inscrição.

9.3.5 As avaliações técnicas serão agendadas com horário prévio em local pré-estabelecido pela organização do 12º FGT.

9.3.6 O participante que não comparecer para avaliação do prato no dia e horário marcado estarão desclassificados do concurso.

10. DA AVALIAÇÃO

10.1 A pontuação na avaliação das preparações será composta por três notas a seguir:

10.1.1 Juri técnico: composto por 12 profissionais da área de alimentos e bebidas. Cada categoria será avaliada por três profissionais. O nome dos jurados será publicado no Diário Oficial dia 31 de agosto.

10.1.2 O Juri que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à organização do evento, abstendo-

se de atuar. Pode ser arguida à suspeição do júri técnico que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

10.1.3 Juri convidado: composto por 24 pessoas da sociedade civil que serão selecionados pela organização do festival, avaliarão os pratos no primeiro dia do evento 5 (cinco de setembro).

10.1.4 Os jurados (técnico e convidados) estarão devidamente identificados e receberão os pratos para serem avaliados sem custo em local apropriado durante o 12º FGT.

10.1.5 Votação Popular: será atribuída uma nota através do voto popular realizado por meio virtual.

10.1.6 O não cumprimento do presente edital durante o 12º FGT acarretará em auto de infração, sendo o participante penalizado com perda de pontuação, conforme descrito abaixo:

Tabela de Infração;

INFRAÇÃO	PENALIDADE
Não estar com o stand organizado e pronto para o atendimento ao público no horário de abertura do festival, 17hs, conforme item 14.6	10 pontos
Não oferecer o prato inscrito no Festival até o horário de encerramento conforme 9.2, deste edital	10 pontos
Não atender as normas da vigilância sanitária de utilização de toucas, avental do evento disponibilizado pela organização do 12º FGT, sapato fechado.	10 pontos
O concorrente que não disponibilizar na área de alimentação os 06 jogos de mesa com toalhas entregues a cada participante.	05 pontos
Não respeitar o valor dos pratos estipulado no edital por categoria, conforme item 5.2 deste edital.	05 pontos
Não comercializar produtos que não estejam descritos na ficha técnica no ato da inscrição.	05 pontos
Esvariar as lixeiras dos stands diariamente, levando para o local de coleta.	02 pontos
Não apresentar o prato no momento da avaliação dos jurados	10 pontos
Material de divulgação: banner, cartazes exposto na área externa das barracas	10 pontos

11. DAPONTUAÇÃO

11.1.A pontuação será no máximo de 100 pontos, por jurado (técnico e convidado), distribuída da seguinte maneira: Avaliação do Juri Técnico-PESO 50%; Avaliação do Juri Convidado - PESO 25%; Avaliação Popular - PESO 25%.

11.2 Avaliação do Prato nos Stands

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
COMPOSIÇÃO DO PRATO	DEGUSTAÇÃO	COR	5
		SABOR	20
		AROMA	10
		TEXTURA	10
		TEMPERATURA	5
		ORIGINALIDADE E CRIATIVIDADE (Ingrediente Regional)	20
	APRESENTAÇÃO	10	
Stand	Organização	5	
	Decoração	5	
	Atendimento	5	
	Higiene e Limpeza	5	
TOTAL		100	

11.3 Avaliação dos Trailer/Food Truck

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
COMPOSIÇÃO DO PRATO	DEGUSTAÇÃO	COR	5
		SABOR	20
		AROMA	10
		TEXTURA	10
		TEMPERATURA	5
		ORIGINALIDADE E CRIATIVIDADE (Ingrediente Regional)	20
	APRESENTAÇÃO	10	
Trailer/Food Truck	Estrutura	10	
	Atendimento	5	
	Higiene e Limpeza	5	
TOTAL		100	

11.4 Para o voto popular a nota recebida será por ordem classificatória, sendo 100 para o primeiro prato que receber mais pontuações na avaliação popular sendo 99 para o segundo prato que receber mais pontuações e assim consecutivamente.

11.5 A pontuação final será obtida através da fórmula abaixo:

Nota final=(Média das notas do júri técnico x0,5) + (Média das notas do júri convidado x0,25) + (notas do voto popularx0,25).

11.6 Ocorrendo empate na nota final, o desempate realizado da maior pontuação do item composição do prato, persistindo o empate o mesmo princípio segue para o critério estando, atribuídos pelo júri técnico.

12. DAPREMIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

12.1 Os prêmios para os vencedores da competição serão os seguintes:

Comidinhas Salgadas	Pratos Salgados	Pratos Doces	Trailer/foodtruck
1º Colocado: 6 mil reais			
2º Colocado: 2 mil reais			
3º Colocado: 1 mil reais			

12.2 O resultado será divulgado no dia 09 de Setembro (domingo) às 20h na Cozinha Show.

12.3 Para o recebimento do prêmio os vencedores deverão apresentar a seguinte documentação na Agência Municipal de Turismo:

- Cópia do RG e CPF;
- Certidão Negativa Municipal;

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Eu _____,

CPF _____, RG _____

Endereço _____

atesto para os devidos fins que tenho a estrutura de alimentação necessária para atender a demanda durante todos os dias da realização do Festival, que acontecerá entre os dias 06 a 09 de setembro de 2018. Responsabilizo-me integralmente pela produção e comercialização do prato conforme item 9.3 do Regulamento da 12ª Festival Gastronômico de Taquaruçu.

Palmas/TO, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do Participante

ANEXO V

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ADULTO

Eu, _____,

_____ Nacionalidade _____, estado

civil _____, portador da Cédula de identidade RG

Nº _____, inscrito no CPF/MF _____ sob

nº _____, residente: _____

_____ n° _____,

município de _____, AUTORIZO o uso de minha imagem

em todo e qualquer material entre, imagens, vídeos, fotos e documentos, para serem utilizados para

divulgação e promoção do Festival Gastronômico de Taquaruçu realizado pela Prefeitura Municipal de

Palmas, por meio da Agência Municipal de Turismo. Fica ainda autorizada, de livre e espontânea vontade,

para os mesmos fins, acessão de direitos da veiculação das imagens não recebendo para tanto qualquer

tipo de remuneração. Por esta ser a expressão

da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título

de direitos nexos à minha imagem ou qualquer outro, e assino a presente autorização em duas vias de igual

teor informa.

Palmas/TO _____ de _____ de 2018.

assinatura

Telefone/contato: _____

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE 28-A

ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR

CEP 77006-014/PALMAS - TO

(63) 2111-2507



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS